



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**FAZENDA CORREGO DAS ALMAS**  
**(FAZENDA FARTURA)**

[REDACTED]  
CEI [REDACTED]

CPF [REDACTED]

**PERÍODO**

24.07.2018 a 20.09.2018



**LOCAL:** Zona Rural de Piumhi - MG

**ATIVIDADE:** Cultivo de Café

**VOLUME I/II**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## Sumário

EQUIPE.....	5
DO RELATÓRIO.....	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	13
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	13
6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	14
7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO .....	24
8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....	44
8.1. Irregularidades referentes ao Pagamento dos Salários .....	44
8.2. Irregularidades na jornada de trabalho – Inexistência de controle .....	45
9. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR .....	46
9.1. <i>Das condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Alojamento</i> .....	46
a. Da Área de Vivência.....	46
b. Da Moradia Coletiva .....	47
c. Do Fornecimento de Roupas de Cama.....	48
d. Dos Armários Individuais .....	48
e. Das Instalações Elétricas dos Alojamentos .....	49
f. Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.....	49
g. Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.....	49
h. Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.....	50
i. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.....	50
j. Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.....	51
k. Manter instalação sanitária que não possua papel higiênico.....	51
l. Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.....	52
9.2. <i>Das condições Sanitárias e de Conforto na Frente de Trabalho</i> .....	52



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

a.	Dos Equipamentos de Proteção Individual.....	52
b.	Das Instalações Sanitárias nas frentes de trabalho.....	53
c.	Do Fornecimento de Água Potável .....	53
9.3.	<i>Do Controle Médico dos Empregados e Ações de Segurança e Saúde.....</i>	53
a.	Da Implementação de Ações de Preservação da Saúde e Segurança ocupacional.....	53
b.	Implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.1 .....	54
c.	Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho.....	55
d.	Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais .....	55
e.	Das campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.....	56
f.	Do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural .....	56
g.	Promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores .....	57
h.	Dos Atestados de Saúde Ocupacional.....	57
i.	Da Vacinação Antitetânica .....	58
10.	CONCLUSÃO.....	58



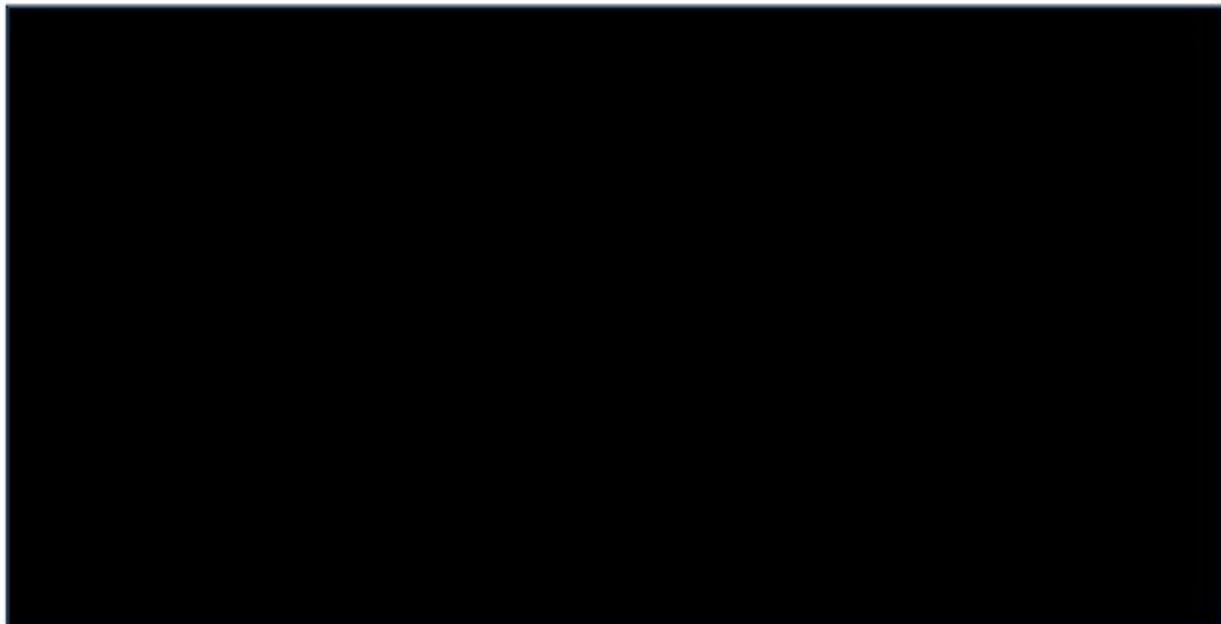
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

- |  |             |
|--|-------------|
| 1) Notificações, Comunicado do Empregador de interesse em Receber o Relatório, Procuração e Cartas de Preposto;                      | A001 à A009 |
| 2) Matrícula CEI, CNPJ Mundial Agropecuária e Quadro de Sócios, Ata de Reunião, CAGED 06/2018;                                       | A010 à A018 |
| 3) Quadro Resumo de Arrendamentos, Contratos de Arrendamentos e Aditivos;  | A019 à A073 |
| 4) Termos de Declaração;   | A074 à A096 |
| 5) Rescisões Contratuais, Memória de Cálculo de Produção, Recibos de Pagamento Deslocamento;   | A097 à A169 |
| 6) Memorando de Encaminhamento e Guias de Seguro desemprego do Trabalhador Resgatado;  | A170 à A191 |
| 7) Folhas de Pagamento 06 e 07/2018, Guias de Recolhimento FGTS Rescisório, Conectividade Social, Guia de Recolhimento FGTS 07/2018; | A294 à A378 |
| 8) Acervo Fotográfico da Ação Fiscal   | A379 à A411 |

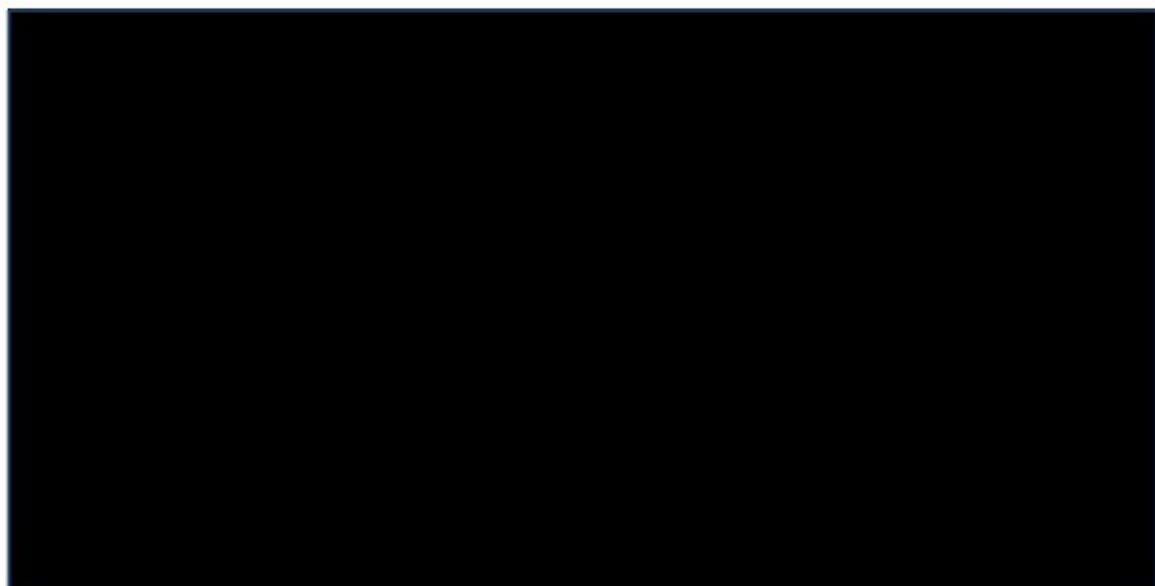


MINISTÉRIO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
*Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região*

POLÍCIA FEDERAL





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**DO RELATÓRIO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**PERÍODO DA AÇÃO:** 24.07.2018 à 31/08/2018

**FAZENDA CÓRREGO DAS ALMAS (FAZENDA FARTURA)**

**PROPRIETÁRIO:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**CEI:** [REDACTED]

**CNAE: 0134-2/00– Cultivo de Café**

**ENDEREÇO DA SEDE DA FAZENDA - ZONA RURAL DE PIUMHÍ/MG**

**CEP: 37.925-000**

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]  
[REDACTED]

**COORD. GEOGRÁFICAS DA SEDE DA FAZENDA:** 20°30'34.3"S, 046°07'27.6"W.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	151
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	18
Resgatados - total	18
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	02
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	18
Valor bruto das rescisões contratuais	<b>R\$ 75.595,23</b>
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	<b>R\$ 71.024,63</b>
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	<b>R\$ 8.786,49</b>
Valor do FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	<b>R\$ 2.700,00</b>
Número de Autos de Infração lavrados	27
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	<b>Não</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

Nº	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO	CAPITULAÇÃO
1	215255631	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	215256671	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3	215256689	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	215256697	1313339	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	215256701	1313495	Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	215256719	1313983	Manter moradia coletiva de famílias.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO	CAPITULAÇÃO
				da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	215256727	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	215256735	1313762	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	215256743	1313606	Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	215256751	1314149	Deixar de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	215256760	1310038	Deixar de promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	215267923	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO	CAPITULAÇÃO
				redação da Portaria nº 86/2005.)
13	215267966	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	215267991	1310410	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
15	215268016	1313770	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
16	215268024	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
17	215268032	1313754	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
18	215268041	1313592	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO	CAPITULAÇÃO
				redação da Portaria nº 86/2005.)
19	215268059	1314769	Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
20	215268067	1314084	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
21	215268075	1314076	Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
22	215268083	1310151	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
23	215268091	1310160	Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
24	215268105	1310178	Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a promoção da saúde e da integridade física dos	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº	Nº AI	EMENTA	DESCRICAÇÃO	CAPITULAÇÃO
			trabalhadores rurais.	alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
25	215268237	1310186	Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
26	215279905	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
27	215283171	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 24/07/2018, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, com apoio da Gerencia Regional do Trabalho de Varginha, acompanhada de agentes da Polícia Federal e pela Articulação dos Empregados Rurais de Minas Gerais (Adere-MG), cujos membros, condecorados da região, guiaram a equipe até a propriedade fiscalizada.

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRT/MG, com foco no setor de cultivo de café na região centro-oeste de Minas Gerais, houve notícia quanto à prática de graves irregularidades trabalhistas em fazenda produtora de café na região próxima a Piumhi/MG. As investigações nos levaram a Fazenda Córrego das Almas, também conhecida como Fazenda Fartura, a cerca de 17 km da cidade de Piumhi/MG, cuja sede está localizada nas Coordenadas Geográficas 20°30'34.3"S, 046°07'27.6"W.

A presente operação atendeu também ao Ministério Público do Trabalho, que solicitou fiscalização na citada propriedade, através do OFÍCIO/PRT3/Divinópolis/Nº6420.2018.

#### 5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A Fazenda Fartura é um grande empreendimento rural produtor de café da região centro oeste de Minas, com extensa área rural (647 hectares) e cerca de 3 milhões de pés de café, além de criação de gado, plantação de soja e feijão. O cultivo de café é atividade preponderante. Pelo apurado pela fiscalização, trata-se de grupo econômico gerenciado pela família [REDACTED] envolvendo, além de seus familiares, proprietários de terras na região conhecida como Fazenda Fartura, a empresa Mundial Agropecuária e Empreendimentos, CNPJ 16.987.006/0001-34, também comandada pela família [REDACTED] vide Cartão de CNPJ e consulta ao Quadro de Sócios e Administradores obtidos no sítio da Receita Federal do Brasil, em anexo às fls. A011 e A012

A fiscalização alcançou cerca de 150 trabalhadores contratados por [REDACTED] para a colheita manual do café na Fazenda Córregos das Almas, por ela explorada através de arrendamento de cerca de 300ha de terra, conforme contratos em anexo às fls. A019 a A073.

Conforme apurou a Auditoria Fiscal do Trabalho, a Fazenda Córrego das Almas pertence ao complexo conhecido como Fazenda Fartura que, somados os 300ha arrendados pela Sra. [REDACTED] teria em torno de mil hectares de área produtora de café, ou três milhões de pés de café, exploradas pela citada família. Ao contrário do que ocorre nas terras arrendadas pela empregadora, em sua maior parte - cerca de 700ha -, a colheita do café da Fazenda Fartura é mecanizada, demandando contratação de trabalhadores em caráter permanente e em menor quantidade. (vide depoimento de [REDACTED] às fls. A075 à A076).

Devido à gravidade da situação constatada pela fiscalização, aliada ao curto período de tempo que teria para permanecer na região, a fiscalização se ateve à contratação dos trabalhadores safristas de responsabilidade da autuada.

Em análise aos contratos de arrendamento apresentados pela autuada, em anexo às fls. A019 à A079, observa-se que as terras atualmente exploradas pela Sra. [REDACTED] foram inicialmente arrendadas pela empresa RJ Agropecuária e Participações Ltda., CNPJ 16.987.006/0001-34 - hoje, denominada Mundial Agropecuária e Empreendimentos Ltda., cujos sócios diretores são [REDACTED] (conforme consulta ao Quadro de Sócios e Administradores obtidos no sítio da Receita Federal do Brasil, em anexo às fls. A011). Posteriormente, mais precisamente no ano de 2016, esses arrendamentos foram transferidos para [REDACTED]

A fiscalização constatou que a propriedade fiscalizada possui a *certificação UTZ*, que é um programa mundial de certificação para a produção e o fornecimento de café responsável. Possui também as certificações *C.A.F.E. Practices* (*Práticas de Equidade entre Café e Agricultor*), um programa de verificação de cadeia produtiva que tem entre seus objetivos garantir compras éticas de café, com boas práticas trabalhistas, e da *4C Association* (*Código Comum para a Comunidade Cafeeira*), que verifica e assegura que o grão comercializado está dentro dos critérios de boas práticas na cafeicultura. A ocorrência de trabalho escravo é um dos itens vedados pelos Códigos de Conduta destas certificadoras.



Placas com indicação das certificações do café encontradas na Fazenda Fartura

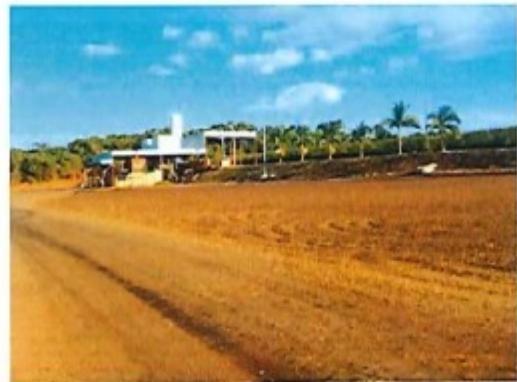
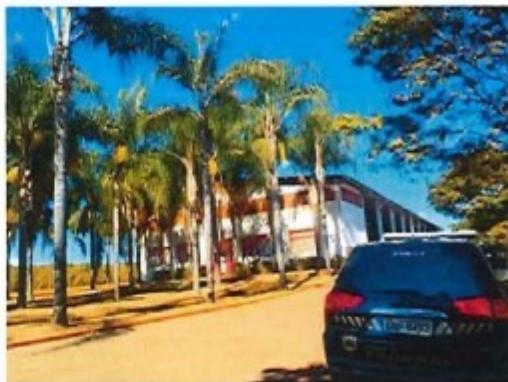
## 6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se no dia 22/07/2018, com o deslocamento da equipe do Ministério do Trabalho para a cidade de Passos/MG, escolhida como base da equipe em razão de sua proximidade aos alvos da operação. Na manhã 23/07/2018, segunda feira, a equipe de Auditores Fiscais, acompanhada da Polícia Federal, iniciou ação fiscal em uma primeira fazenda produtora de café, localizada na zona rural de Muzambinho/MG, onde também foi constatado trabalho análogo à escravo, conforme relatório específico. No dia 24/07/2018, às 08h00, a equipe deu início ao deslocamento para a cidade de Piumhi/MG, onde se encontrou com membros de sindicalistas da ADERE – Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais, que nos guiaram até a propriedade a ser fiscalizada, conhecida como Fazenda Fartura, operação que deu origem ao presente relatório.

Chegando ao local, constando tratar-se de um grande produtor de café, a equipe utilizou-se das placas indicativas dentro da fazenda para chegar à sede da propriedade. Após localizar a sede, o coordenador da equipe se identificou à direção da empresa e solicitou que alguém da fazenda nos guiasse até à frente de trabalho onde havia colheita manual de café.

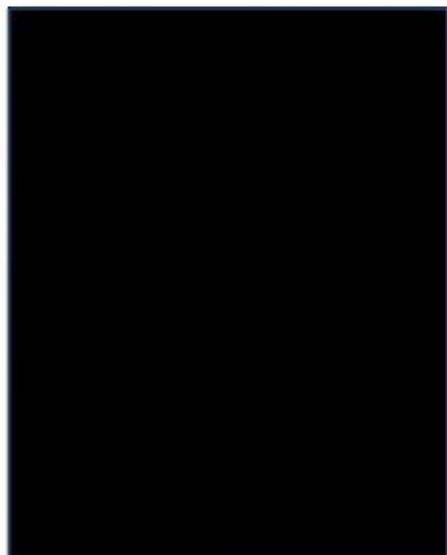


**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Apresentou-se à fiscalização o Sr. [REDACTED], Gerente da Fazenda Fartura, que nos conduziu até a frente de trabalho, distante cerca de 5km da sede. Destaca-se que o Sr. [REDACTED] conforme consulta ao CAGED, está registrado no CEI [REDACTED] em nome de [REDACTED] [REDACTED] e Outra, desde 02/01/2017, e, anteriormente, no CEI [REDACTED] em nome do mesmo empregador, desde 01/01/1997.

Ao chegar à frente de trabalho, a Auditoria Fiscal apurou que existiam cerca de 70 trabalhadores laborando na colheita de café, iniciando a identificação e entrevista como os mesmos, perquirindo sobre as condições de trabalho, alojamento, fornecimento de equipamento de proteção individual, registro, jornada de trabalho, transporte, produtividade, pagamento de salário, dentre outras questões.



  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A colheita de café era realizada em terreno de grande declive, exigindo a colheita manual, sendo, inclusive, dispensado o uso de derriçadeiras (maquina manual que potencializa a colheita).

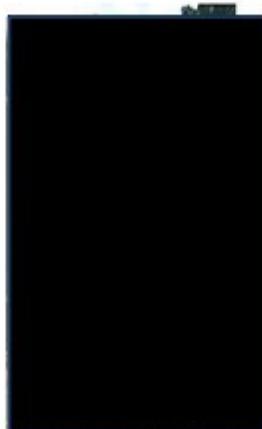


Constatou-se que não havia sanitários na frente de trabalho, no momento da inspeção, sendo os trabalhadores obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato. Apesar da existência de um abrigo para a tomada de refeições, o mesmo tinha apenas dimensão para comportar cerca de 10 trabalhadores, simultaneamente, insuficiente para o número de trabalhadores em atividade na colheita. No momento da inspeção o citado abrigo estava em posição inclinada, dificultando sua utilização pelos trabalhadores. Os trabalhadores afirmaram à fiscalização que faziam suas refeições assentados no chão, à sombra de algum pé de café.



  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Vários trabalhadores estavam vestidos com calçados inadequados à atividade rural, como tênis, ou botinas furadas. Questionados, os trabalhadores informaram que a empresa não fornecia botina, Equipamentos de Proteção Individual, indispensável para a atividade de colheita de café.



O ônibus que os transportava dos alojamentos para as frentes de trabalho estava com uma das janelas quebrada, por onde os trabalhadores alegaram entrar muita poeira, especialmente na estação seca, período da colheita. O mesmo ocorria com o ônibus que os transportava para a cidade, no dia do pagamento.



Nas entrevistas, os trabalhadores reclamaram do sistema de controle de produção e da baixa remuneração que estavam auferindo; do controle de jornada mantido pela empresa que não refletia a realidade; do não pagamento do descanso semanal remunerado; do pagamento de salário realizado em cheque e a perda do dia de trabalho para descontar o cheque, além de terem que pagar R\$20,00 para serem transportados até a cidade para esta finalidade, dentre outras irregularidades que serão tratadas em capítulo próprio.

Apurou-se que todos os 68 trabalhadores encontrados na frente de trabalho estavam alojados na Fazenda Fartura, em três locais distintos, conhecidos como 1) Alojamento Fartura, ocupado em sua maioria por trabalhadores da região; 2) Alojamento Mina e, 3) Alojamento [REDACTED] estes dois últimos alojamentos eram ocupados por trabalhadores migrantes, em sua maioria oriundos de Berilo, cidade do norte de Minas Gerais, cerca de 700km de distância da propriedade. Apurou-se ainda que dentro da propriedade havia pelo menos duas vilas onde moravam empregados permanentes e suas famílias, tais como tratoristas, motoristas e operadores de máquinas.

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ao final da inspeção na frente de trabalho, a equipe determinou que os trabalhadores retornassem aos locais de alojamento, que seriam vistoriados pela Auditoria Fiscal do Trabalho.



A equipe se dirigiu primeiramente ao alojamento conhecido como "Mina", nome dado devido à proximidade com uma fonte de água em suas imediações. Neste local, estavam alojados 10 trabalhadores, oriundos de Berilo/MG, que utilizavam duas casas geminadas, sendo que em uma das casas foi constado moradia coletiva de famílias.

Constatou-se que no local não havia água potável, havia esgoto a céu aberto ao redor da casa, não havia armários para guarda de pertences, banheiro em precárias condições, fiação elétrica exposta, dentre outras irregularidades que serão melhores descritas em capítulo próprio. Os trabalhadores afirmaram à fiscalização que tiveram que comprar fogão, conseguindo emprestada uma geladeira, pois, o empregador não fornecia estes equipamentos. Apurou-se que foram contratados através do [REDACTED]

[REDACTED] por solicitação do Sr. [REDACTED], Gerente da Fazenda. Após vistoriar o local, identificar os trabalhadores que ali estavam alojados e fazer registros fotográficos, os Auditores Fiscais do Trabalho colheram termos de declaração dos trabalhadores e do gato, para documentar os fatos. Ao final da inspeção no local, a equipe de Auditores concluiu que, devido às precárias condições do alojamento, aliadas as irregularidades nas frentes de trabalho, os trabalhadores alojados no local denominado de "Mina" estavam submetidos à condição degradante de alojamento, devendo tal decisão ser comunicada à empresa ao final das inspeções nos demais alojamentos e moradias existentes na propriedade.

Em seguida, a equipe dirigiu-se a um conjunto de casas onde moravam empregados permanentes da Fazenda Fartura, com suas famílias, concluindo que as moradias ofereciam boas condições de habitabilidade.



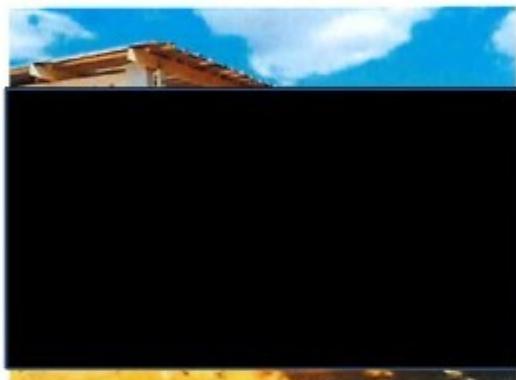
Pequena vila onde moram os trabalhadores permanentes da Fazenda Fartura

O próximo alojamento vistoriado foi o Alojamento "Fartura", onde também estavam alojados trabalhadores safristas, em sua maioria, oriundos de municípios próximos à propriedade fiscalizada.

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Neste momento, a advogada da empresa, [REDACTED] esta e a coordenadora de recursos humanos [REDACTED] passaram a acompanhar a fiscalização.

O Alojamento Fartura é um grande alojamento da propriedade, contendo 27 módulos, uma lavanderia com 18 tanques, um conjunto de instalações sanitárias, feminino e masculino. Cada um dos 27 módulos é dividido em 2 cômodos, sendo um deles utilizado como cozinha, onde cada ocupante do módulo prepara seu próprio alimento, não existindo uma cozinha coletiva no local. Em geral, os fogões e geladeiras são alugados na cidade de Piumhi ou emprestados por amigos. A empresa não fornece armários e os pertences dos trabalhadores ficam espalhados pelos quartos onde dormem. Os gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene são custeados pelos próprios trabalhadores e adquiridos em viagens à cidade, no mesmo esquema utilizado nos demais alojamentos. Apesar de inúmeras irregularidades, constatou-se que o local oferecia condições de habitabilidade, não sendo caracterizado como degradante. Sobre esse alojamento, veja acervo de fotos da operação, em anexo às fls. A379 à A411.



Alojamento Fartura

Em seguida, acompanhado pelo *staff* da empresa, a equipe dirigiu-se a uma pequena vila de trabalhadores permanentes, conhecida como "Murilo", após inspeção no local, constatou-se tratar-se de moradias de trabalhadores e suas famílias, com adequadas condições de habitabilidade humana.



Por fim, a equipe dirigiu-se ao último alojamento de trabalhadores migrantes, também conhecido como "[REDACTED]" próximo à pequena vila de trabalhadores permanentes, de mesmo nome. Trata-se de uma pequena casa, onde estavam alojados 8 trabalhadores, sendo 3 casais e dois solteiros, todos migrantes, oriundos da cidade de Berilo/MG. Apurou-se que estes trabalhadores também foram contratados por intermédio de "gato", a pedido da gerência da Fazenda. Este alojamento, nos mesmos moldes do alojamento Mina, estava em pessimas condições de habitabilidade, com o agravante de a caixa d'água, localizada nas imediações da casa estar vazando, continuamente, grande quantidade de

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

água, que escorria pelas paredes e empoçava ao redor da casa, propiciando a proliferação de mofo e insetos, misturando-se ao esgoto a céu aberto oriundos do chuveiro e cozinha. Chamou a atenção da Fiscalização o fato de dois casais estarem dormindo no mesmo quarto, em duas camas de beliche justapostas, um casal dormindo na cama de baixo, outro na cama de cima. A casa também não possuía porta separando os cômodos internos, comprometendo ainda mais a privacidade dos alojados.

Após documentação fotográfica do local e identificação dos trabalhadores, a auditoria fiscal passou a reduzir a termo as declarações dos trabalhadores que ali estavam alojados, concluindo, por fim, que os 8 trabalhadores alojados no local denominado "alojamento [REDACTED]" estavam submetidos à condição degradante de trabalho, devendo ser retirados do local o mais rapidamente possível.



À direita da foto, Advogada e Chefe de Recursos Humanos da Fazenda Fartura Acompanham Fiscalização no alojamento [REDACTED]

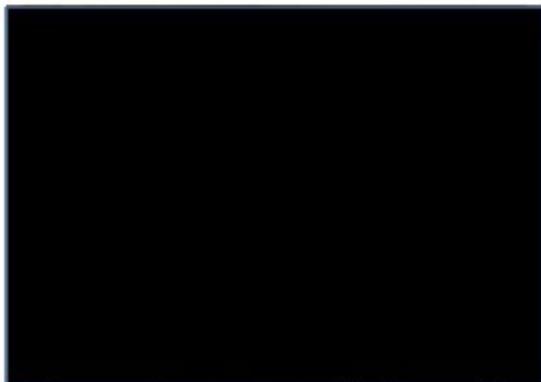
Como os representantes da empresa estavam acompanhando a fiscalização, acordou-se seguirem todos para o escritório da Fazenda, onde constatou-se que os trabalhadores estavam registrados no CEI [REDACTED], em nome de [REDACTED] arrendante das terras conhecidas como Fazenda Córrego das Almas, integrante da conhecida Fazenda Fartura. Já no escritório, foi emitida a Notificação Nº 02231424718/001 (documento em anexo às fls. A004), comunicando formalmente à direção da empresa a constatação de trabalho análogo ao de escravo em relação aos 18 trabalhadores alojados nos locais conhecidos como [REDACTED], determinando a empresa a adotar as seguintes medidas:

- *Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo;*
- *Regularizar seus contratos de trabalho, inclusive no que se refere à anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e registro em livro, ficha ou sistema eletrônico de registro de empregados;*
- *Providenciar alojamento desses trabalhadores em local adequado, que atenda aos requisitos estipulados na Norma Regulamentadora 31, bem como o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho;*
- *Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho. O pagamento deverá ser realizado mediante assistência da Fiscalização, conforme a ser combinado no momento da apresentação de documentos, 26/07/2018.*
- *Providenciar após a quitação dos créditos trabalhistas supra referida, o retorno dos trabalhadores aos locais de origem;*
- *Apresentar tabela de produtividade de colheita de café no período contratado dos 18 trabalhadores em situação análoga à de escravo.*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A empresa foi ainda notificada a apresentar documentos referentes a todos os trabalhadores safristas, no dia 26/07/2018, às 09h30, na Agência Regional do Trabalho em Passos/MG, à Rua Três de Maio, 129, Centro, notificação em anexo às fls. A002.



Na sede da Fazenda Fartura, as prepostas da empregadora recebem as notificações expedidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Ato contínuo, a empresa passou a providenciar a retirada dos trabalhadores em condição degradante, se comprometendo a hospedá-los na cidade de Piumhí. A Equipe de Fiscalização deixou a propriedade, retornando à cidade de Passos/MG.

No dia seguinte, em contato telefônico com a empresa, constatou-se que os trabalhadores foram hospedados em hotel na cidade de Piumhí, onde a empresa passou a fornecer também alimentação.

Face à gravidade dos fatos constatados pela fiscalização, foi feito contato com Ministério Público do Trabalho, que designou o Procurador [REDACTED] para acompanhar a fiscalização. A coordenação da equipe manteve-o informado sobre a fiscalização através de emails, acertando que se juntaria à equipe no dia 26/07, pela manhã.

No dia 26/07, na primeira hora, a equipe de fiscalização reuniu-se com o Procurador, colocando-o a par de toda a situação, mostrando-lhe fotos da frente de trabalho e alojamentos inspecionados, descrevendo mais detalhadamente os fatos presenciados na Fazenda Fartura. Em seguida, todos se reuniram com os representantes da empregadora, tendo comparecido à sede da Agencia do Trabalho em Passos, a Advogada da empresa, [REDACTED], a Coordenadora de Recursos Humanos, [REDACTED] e o pai da empregadora, [REDACTED] que declarou ter, recentemente se afastado dos negócios e transferido sua gestão às suas filhas. Foi, então, realizada reunião entre os representantes da Fazenda Fartura e a equipe de Auditores Fiscais, cujo inteiro teor consta em ata, em anexo às fls. A013.

Além dos esclarecimentos sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo, na modalidade trabalho degradante, condição constatada em relação a trabalhadores migrantes alojados na Fazenda Fartura, tratou-se também dos trâmites administrativos da fiscalização, inclusive, de autos de infração, bem como o papel do Ministério Público do Trabalho no desfecho do caso. Além desses temas, a fiscalização abordou a questão da baixa produtividade e consequente baixa remuneração auferida pelos trabalhadores que estariam se sentindo ludibriados, uma vez que não sairiam do norte de minas, a mais de 700km de distância, para receberem tão baixos salários, tendo que arcar com transporte, alimentação, roupa de cama, cobertores, utensílios de cozinha, além de terem que comprar/alugar fogão, geladeira, gás etc.. Muitos trabalhadores não conseguiam atingir o salário mínimo (garantido pela empresa como menor remuneração), sendo que, conforme apurado pela fiscalização, a média da diária paga na região na colheita de café giraria em torno de R\$70,00. Discutiu-



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

se, ainda, a cobrança de R\$20,00 pelo transporte até a cidade de Piumhí para desconto dos cheques de pagamento de salário, a perda desse dia de trabalho, a despesa com o transporte de vinda da cidade de origem e o retorno dos trabalhadores resgatados para sua terra natal. Por fim, depois de muitos debates, acordou-se garantir, retroativamente ao início da safra, o piso mensal de R\$1.200,00, reajustar todas as faixas de produção em 20%, a partir de 24/07, com acréscimo de R\$200,00, pagos retroativamente ao início da safra, para todos os trabalhadores safristas que auferiram mais de R\$1200,00. Aos trabalhadores resgatados, esses acréscimos serão pagos na rescisão contratual. Acordou-se, ainda, que a empresa ressarciria o valor da passagem de vinda e retorno à cidade de origem, bem como, com R\$20,00 por mês trabalhado, pagos pelo trabalhador pelo transporte até a cidade de Piumhí para descontar o chegue do pagamento do salário, além de remunerar os dias não trabalhados por essa finalidade, na proporção do salário base. Acordou-se ainda que o piso para fins rescisórios dos 18 trabalhadores resgatados seria de R\$1.200,00, ou o valor da média de produtividades anteriores, quando ultrapassado esse valor. Por fim, acordou-se que as verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados seriam pagas, no dia 30/07/2018, às 09h00, na Agência Regional do Trabalho em Passos.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa, constatando que todos os trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam registrados, a auditoria fiscal solicitou que a empresa lhe encaminhasse, através de email, planilha com os dados dos trabalhadores safristas de forma que pudesse proceder à emissão do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR), bem como a empresa deveria fazer os cálculos rescisórios, considerando o que fora acordado, conforme ata acima referenciada. Esclareceu-se que os contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados seriam rescindidos na modalidade "rescisão indireta" conforme preceitua o Artigo 17, inciso II da Instrução Normativa 139/2018, que trata sobre o tema.

Conforme antecipado pelos trabalhadores entrevistados pela fiscalização, ao analisar a documentação apresentada pela empresa, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que a mesma pagava a produtividade auferida por cada trabalhador utilizando-se da rubrica "PREMIO", sobre a qual não incidia o Descanso Semanal Remunerado, conforme exemplifica a folha de pagamento da competência 06/2018, em anexo às fls. A295 a A313 . Diante da comprovação de tal irregularidade, acordou-se, para os 18 trabalhadores resgatados, que a empresa calcularia o valor do descanso semanal remunerado, desde a admissão dos trabalhadores na safra 2018, pagando a respectiva verba trabalhista juntamente com a rescisão contratual. Para os demais empregados safristas, a Auditoria expediu notificação, em 31/07/2018, documento em anexo às fls. A003, para que a empresa pagasse retroativamente estes valores juntamente com a folha de pagamento da competência 07/2018, bem como recolhesse os percentuais de FGTS incidentes sobre esta parcela salarial, concedendo o prazo até o dia 13/08, para comprovar tal regularização. Decorrido o prazo, constatou-se que a empresa atendeu à notificação, através de email encaminhado para a coordenação da equipe, comprovando o pagamento de tais verbas trabalhistas, bem como o recolhimento fundiário, conforme demonstra a folha de pagamento da competência 07/2018, em anexo às fls. A314 à A333, bem como a guia de recolhimento do FGTS da citada competência, em anexo às fls. A378.

A empresa comprometeu-se ainda a encaminhar por email, até o final da tarde do dia 27/08, as rescisões contratuais calculadas para que pudessem ser conferidas pela Auditoria Fiscal, com o intuito de agilizar os trabalhos no dia das rescisões contratuais. A empresa cumpriu com o acordado e as rescisões foram conferidas previamente. Nos dias 28 e 29, a equipe se concentrou na lavratura dos Autos de Infração e emissão do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.



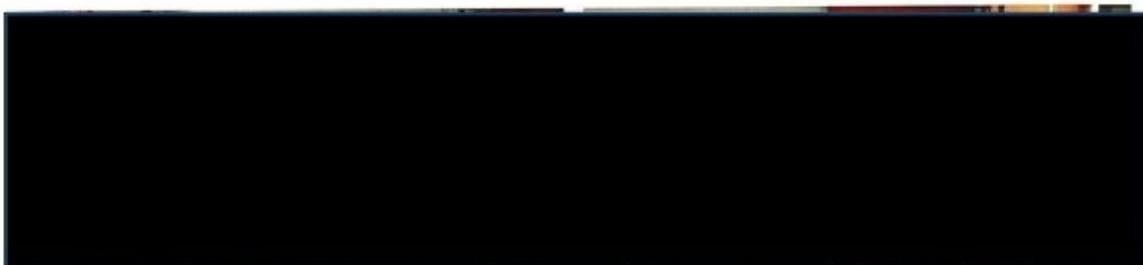
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No dia 30/08, pela manhã, compareceram os representantes da empregadora, desta vez acompanhados pelos 18 trabalhadores resgatados, que receberiam suas verbas rescisórias. Compareceram também na sede da SRT duas trabalhadoras, do mesmo grupo, mas que não foram resgatadas por estarem no alojamento Fartura, cujas instalações não foram consideradas degradantes. Estas trabalhadoras decidiram se desligar da empresa para acompanhar o grupo em seu retorno para a cidade de origem, Berilo/MG.

Antes de iniciarem os pagamentos, após uma rápida conferência nas rescisões apresentadas, contatou-se que a empresa não havia calculado o descanso semanal remunerado incidente sobre a produtividade auferida pelos trabalhadores no curso do contrato de trabalho. Questionada, a empresa informou que por algum ruído na comunicação, não havia entendido essa determinação da fiscalização, mesmo por que a Auditoria havia conferido previamente as rescisões e não atentou para essa falha. No entanto, a empresa informou haver dinheiro em caixa disponível para o pagamento dessa verba trabalhista. Estando as rescisões acompanhadas das memórias de cálculos da produtividade de cada trabalhador, procedeu-se ao cálculo do "descanso semanal remunerado", incluindo ressalva nas rescisões contratuais, cujo valor foi somado ao valor final das verbas rescisórias. O FGTS incidentes sobre as verbas rescisórias foram recolhidos pela empresa, que também forneceu as chaves do sistema da CAIXA para levantamento do saldo do FGTS, documentos em anexo às fls. A334 à A356. Comprovou também o recolhimento fundiário incidente sobre o descanso semanal remunerado, calculado posteriormente à elaboração da rescisão contratual, documentos em anexo às fls. A377.

Conforme acordado com a Auditoria Fiscal, a empresa pagou juntamente com as verbas rescisórias, a quantia de R\$150,00 a título de restituição de despesas com a viagem, referente ao deslocamento de vinda da cidade de origem (Berilo/MG), conforme recibos anexos às rescisões contratuais, às fls. A097 a A170 .

O pagamento das verbas rescisórias dos 18 trabalhadores resgatados foi assistido pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Nesta oportunidade, foram também entregue as guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, em anexo às fls. A177 a A191. Os comprovantes de resarcimento do transporte da cidade de origem foram juntados aos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e seguem também em anexo às fls. A097 à A170.



Pagamento das verbas rescisórias acompanhado pela empresa e Auditoria Fiscal do Trabalho

A empresa providenciou o transporte de retorno dos trabalhadores para a cidade de Berilo/MG, distante mais de 800 km da cidade de Passos/MG, que ocorreu logo após o pagamento das verbas rescisórias e a entrega do Seguro Desemprego.

Ainda no dia 30/07, foi colhido o depoimento do Gerente da Fazenda Fartura, Sr. [REDACTED] m anexo às fls. A075 à A076.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A empresa foi notificada a comparecer na Agencia Regional do Trabalho, no dia 31/07/2018, quando foram entregues os 27 (vinte e sete) Autos de Infração lavrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que seguem em anexo às fls. A192 à fls. A293. Nesta oportunidade, a empresa assinou termo informando sua intenção em receber o relatório fiscal da operação na Fazenda Fartura, cujo documento segue em anexo às fls. 006. Conforme já afirmado anteriormente, nesta oportunidade, a Auditoria expediu notificação para que a empresa pagasse retroativamente, aos demais empregados safristas, o reflexo da produtividade no descanso semanal remunerado, juntamente com a folha de pagamento da competência 07/2018, bem como recolhesse os percentuais de FGTS incidentes sobre esta parcela salarial, concedendo o prazo até o dia 13/08, para comprovar tal regularização, documento em anexo às fls. A003. Decorrido o prazo, constatou-se que a empresa atendeu à notificação, comprovando o pagamento de tais verbas trabalhistas, bem como o respectivo recolhimento fundiário, documentos em anexo às fls. A294 à A313.

No dia 01/08 a equipe de Auditores Fiscais retornou as suas bases.

#### 7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Na abordagem inicial, foram identificados cerca de 70 (setenta) trabalhadores safristas laborando na colheita de café, na frente de trabalho localizada nas Coordenadas Geográficas S 20°30'26.1" W 046°08'07.9".

Apurou-se que tais trabalhadores estavam alojados na propriedade em 3 (três) alojamentos distintos, conhecidos como Minas, Murilo e Fartura. Após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e seus prepostos, a Auditoria Fiscal concluiu que 18 trabalhadores, sendo 5 mulheres, que estavam alojados nos locais conhecidos por "Murilo" (oito trabalhadores) e Minas (dez trabalhadores) foram submetidos à condição de trabalho que avulta a dignidade humana e caracteriza condição degradante, com submissão de tais trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.

#### CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADORES POR MEIO DE INTERMEDIADORES DE MÃO DE OBRA - GATO

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que a autuada, para garantir número suficiente de obreiros para a colheita do café, tem como costume a utilização de intermediadores de mão de obra, vulgarmente conhecidos como "gatos". Como no caso em tela, normalmente, os gatos são oriundos da mesma região dos trabalhadores, facilitando-se a arregimentação dos obreiros. No caso concreto, foi identificado inicialmente, no dia da inspeção, o Sr. [REDACTED] de alcunha Gato, que prestou declaração, tomada a termo, para a Auditoria Fiscal do Trabalho, onde se identificou como intermediador de mão de obra da fazenda, documento em anexo às fls. A077 à A079. O próprio [REDACTED] em seu termo de declaração, relatou a existência de outro intermediador de nome [REDACTED]. Outros trabalhadores informaram que teriam sido recrutados pelo "gato" [REDACTED].

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

São esclarecedoras, sobre as irregularidades da forma de contratação dos obreiros, as declarações tomadas a termo, senão vejamos:

1 - [REDACTED] conhecido pela alcunha Gato, função "█████" e apanhador de café, documento em anexo às fls. A077 à A079:

"[...] QUE fazer a arregimentação de trabalhador, o depoente, começou o ano passado; QUE somente arregimentou trabalhadores para a Fazenda Fartura; QUE faz alguns anos o depoente veio trabalhar com outro turmeiro de nome █████; QUE no ano passado o depoente já tinha intimidade com o █████; QUE o █████ é o gerente da fazenda; QUE então o █████ pediu para o depoente trazer os trabalhadores para a colheita; QUE no ano passado o depoente trouxe uns 26 (vinte e seis) trabalhadores; QUE neste ano o depoente trouxe mais de 50 trabalhadores; QUE a maioria é da região de Berilo/MG; QUE os trabalhadores não sabem qual será o valor da medida do café; QUE depois que começa a colher é que o patrão vai dizer o preço da medida; QUE o depoente costuma arrumar ônibus para trazer o pessoal; QUE o valor da vinda está em torno de R\$ 200,00; QUE têm vezes que o próprio trabalhador paga a passagem e têm vezes que o patrão paga a passagem; QUE a combinação é a fazenda no final da safra levar os trabalhadores de volta; QUE a combinação com o █████ para o depoente trazer os trabalhadores é que o depoente vai receber 5% (cinco por cento) sobre o que cada trabalhador receber no bolarite; QUE a turma deste ano começou em janeiro; QUE de salário o depoente recebe na média uns R\$ 1.500,00; QUE a comissão paga por fora para trazer a turma, no mês passado, o depoente recebeu uns R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por fora do bolarite; [...]".

2 - [REDACTED] apanhador de café, documento em anexo às fls. A092 a A093:

"[...] QUE o turmeiro █████ o convidou a trabalhar na colheita de café na cidade de Piumhi/MG; Precisando do trabalho, aceitou o convite, mesmo sem saber as condições de trabalho; QUE o █████ arrumou uma van e trouxe 10 trabalhadores, cada um pagando R\$ 85,00 e a fazenda pagou o restante R\$ 85,00; QUE acha que a parte da fazenda era de R\$ 100,00 por trabalhador; QUE saíram de █████ no dia 16/05/2018, chegando na fazenda no dia 17/05/2018 [...]".

3 - [REDACTED], vulg. █████, apanhador de café, documento em anexo às fls. A080 à A081:

"[...] QUE é natural de █████; QUE conseguiu serviço com o █████... QUE não teve combinação sobre o valor que iriam receber; QUE saiu de █████ no dia 17 de maio; QUE vieram numa C-10; QUE vieram uns 10; QUE de Minas Novas pegaram uma van; QUE cada trabalhador pagou R\$ 80,00 [...]".

4 - [REDACTED], apanhadora de café, documento em anexo às fls. A090 à A091:

"[...] QUE soube do trabalho através do gato █████, que estava trabalhando na colheita de café; QUE saíram de Berilo/MG no dia 09/05/2018, chegando 10/05/2018; QUE a fazenda cesteou o preço da van que os trouxe; [...]".

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

5 - [REDACTED], apanhador de café, documento em anexo às fls. A087 à A089:

"[...] QUE foi convidado pelo [REDACTED] para vir trabalhar na fazenda Fartura; QUE vieram de van contratada pelo [REDACTED]; QUE eram 09 trabalhadores, sendo o declarante e esposa, outra família, no dia 09/05/2018, chegando dia 10/05/2018 e começaram a trabalhar dia 12/05/2018, pois foram limpar as casas para se alojar; QUE o [REDACTED] estava esperando em Piumhi para trazê-los para a fazenda; QUE o [REDACTED] recebeu dinheiro da fazenda e pagou a van [...]".

6 - [REDACTED] conhecida como [REDACTED], apanhadora de café, documento em anexo às fls. A094 à A096:

"[...] QUE veio de Berilo de van contratada pelo [REDACTED] num total de 10 pessoas [...]".

7 - [REDACTED] apanhador de café, documento em anexo às fls. A085 à A086:

"[...] QUE entrou em contato telefônico com o [REDACTED] que é de Berilo e se deslocou para a fazenda; QUE veio de ônibus e pagou R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) de passagem; QUE veio de Jaú/SP; QUE conhece o [REDACTED] pois é da mesma Comunidade do Brejo; QUE não houve restituição do valor da passagem; QUE é a primeira vez que vem para esta fazenda; QUE saiu de Jaú/SP e chegou na fazenda, na quinta-feira, 24/05/2018; QUE foi registrado a partir de 28/05/2018; QUE o [REDACTED] informou que tinha moradia e trabalho, com um salário mínimo, mais produtividade [...]".

8 - [REDACTED] apanhador de café, documento em anexo às fls. A082 à A084;

"[...] QUE o depoente veio com a turma do [REDACTED] QUE vieram de Van 10 (dez) pessoas, incluindo o [REDACTED] QUE não pagou pelo transporte; QUE tinha informado que o trabalho seria realizado por média (produtividade); QUE prometeu alojamento gratuito [...]".

9 - [REDACTED] Gerente, documento em anexo às fls. A075 à A076:

"[...] QUE é o depoente quem cuida da contratação do pessoal para a colheita; QUE para fazer a contratação dos trabalhadores o depoente tem solicitado ao [REDACTED] funcionário da fazenda, inclusive trabalha com os demais safristas na colheita do café, recebendo por produtividade) que vá até a sua região e recrute os trabalhadores, que são seus conhecidos e parentes; QUE desconhece que o [REDACTED] receba qualquer valor pelo recrutamento dos trabalhadores; QUE também um outro funcionário de nome [REDACTED] que já foi embora, também já prestou este tipo de ajuda; QUE no período anterior aos dois últimos anos o próprio depoente ia até o Norte de Minas e fazia o recrutamento e a formalização da contratação no local de origem; QUE como isso era muito trabalhoso e conheceu o [REDACTED] que é uma pessoa muito tranquila e responsável, resolveram solicitar a ele que fizesse o recrutamento; QUE com o [REDACTED] a fazenda passou a fazer o registro depois que os trabalhadores chegam na fazenda; QUE ninguém alertou o depoente de que os registros teriam que serem feitos com a data da saída dos obreiros do local de origem; QUE o depoente informa que sempre a fazenda pagou o total da despesa decorrente da vinda dos trabalhadores para a fazenda; QUE o recurso era passado diretamente ao [REDACTED]; QUE a fazenda paga todas as despesas com o retorno dos trabalhadores para os locais de origem [...]".

Apurou-se que os trabalhadores migrantes não foram registrados com data correspondente ao deslocamento do local de origem e os mesmos só estavam sendo remunerados quando efetivamente

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

iniciavam o labor, não havendo remuneração pelos dias correspondentes ao deslocamento ou à disposição da autuada, contrariando a Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Nº 76 de 15.05.2009. Aliás, a autuada não cumpriu nenhuma das obrigações contidas na referida Instrução Normativa.

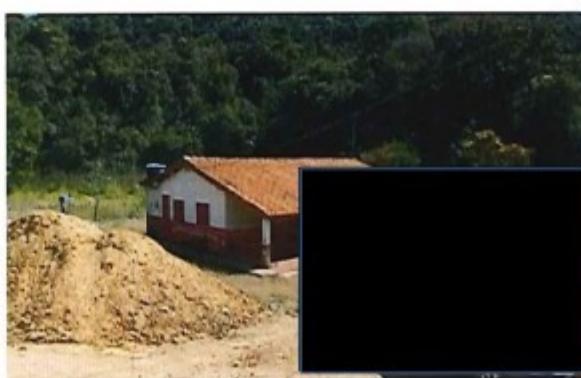
### DEGRADÂNCIA DOS ALOJAMENTOS

Foram inspecionados pela Auditoria Fiscal do Trabalho dois tipos de acomodações utilizadas pelos trabalhadores da fazenda: a primeira é constituída de "vilas" ou conjuntos de edificações em alguns pontos da fazenda, onde residem os funcionários fixos, tais como os tratoristas, motoristas e operadores de máquinas e a segunda constituída por alojamentos para os trabalhadores safristas, contratados na etapa de colheita do café.

As primeiras não serão objeto de maiores comentários, pois foram encontradas em boas condições de habitabilidade, havendo situações a serem melhoradas como, por exemplo, o fornecimento de água potável. A segunda forma de acomodação, a dos trabalhadores alojados durante a safra, é que se mostrou inadequada, sendo que em dois locais de alojamento denominados [REDACTED] [REDACTED] foi caracterizada condição degradante de alojamento e será objeto de descrição mais pormenorizada. Um terceiro alojamento vistoriado denominado "Fartura", apesar de suas características e existência de situações de desconforto e deficiências quanto à higiene e conservação, não foi considerado degradante.

Assim, foram identificados 02 alojamentos de trabalhadores safristas migrantes de outras regiões do Estado de Minas Gerais onde foi caracterizada a condição análoga a de escravo, na hipótese de condição degradante, que passamos a descrever.

O primeiro dos alojamentos considerado degradante é conhecido na propriedade rural como alojamento [REDACTED] por se encontrar próximo a um afloramento natural de água, de onde a mesma é captada para uso na casa. Neste local estavam alojados 10 trabalhadores. Trata-se de uma edificação rural, paredes erguidas em alvenaria convencional de tijolos, rebocada e pintada nas cores branca e vermelha, tendo cobertura de telhas de barro, apoiada em armações de madeira. Trata-se de duas residências independentes entre si, porém construídas de forma justaposta formando um só conjunto. Ambas possuíam varanda na entrada, sala, dois quartos, cozinha e banheiro, piso de cimento liso. Tinham portas na entrada à frente da casa, nos fundos e separando os cômodos internos.



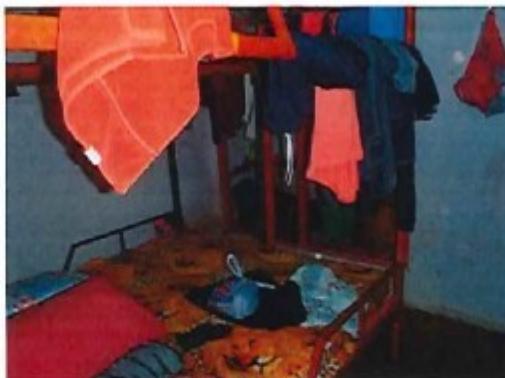
Alojamento [REDACTED] frente





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os quartos eram equipados com camas e não foram disponibilizados armários individuais para a guarda dos pertences dos trabalhadores, os quais ficavam sobre as camas ou sobre o piso. Uma das camas foi construída pelos próprios trabalhadores, pois faltava cama para um deles. Não eram fornecidas roupas de cama para uso dos trabalhadores.



Em alguns quartos, o mobiliário impedia a abertura das janelas.



  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Na cozinha havia fogão a lenha e fogão a gás com respectivo botijão e geladeira. Uma vez que a empregadora não os fornecia, o fogão a gás e a geladeira foram providenciados pelos próprios trabalhadores, que os alugavam ou adquiriam na cidade de Piumhi, através da intermediação do [REDACTED]



Os alimentos processados no alojamento e consumidos pelos obreiros (tanto no alojamento quanto nas lavouras durante o trabalho), bem como todo o material de limpeza, incluindo papel higiênico, eram adquiridos pelos próprios trabalhadores, que compravam em supermercado na cidade de Piumhi. Cada ida à cidade custava R\$20,00 (vinte reais) por pessoa, viagem também intermediada pelo [REDACTED] e pela Fazenda Fartura, que mantém ônibus circulando na propriedade, nessas ocasiões.

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os alimentos e materiais de limpeza e higiene ficavam armazenados em caixas de papelão no piso do alojamento, já que não havia armários ou outras formas de armazenamento na casa.



Os banheiros de ambas as residências estavam em condições precárias de conservação, com paredes mofadas e descascadas, provocando dificuldades na manutenção da sua higiene e limpeza. Estavam equipados com chuveiro, vaso sanitário e lavatório. A descarga de ambos os sanitários não funcionavam. Em um deles havia vazamento de água.



  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Na varanda interna de uma das residências havia local utilizado como lavanderia. Havia um tanque para lavagem de roupas, porém o encanamento estava quebrado e a água utilizada vazava por baixo do tanque e se acumulava em poças no fundo das casas, servindo como criadouro para moscas.



A fossa para onde eram dirigidos o esgoto dos banheiros estava aberta e acumulava grandes quantidades de dejetos, onde se observou a existência de grande quantidade de insetos voadores.



  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A água utilizada para todos os fins no alojamento era captada no afloramento natural de água, localizado em terreno de difícil acesso em função do mato existente, porém pudemos observar que se tratava de uma captação aberta, onde se acumulam folhas e detritos diversos e proporcionava livre acesso aos animais que por ali circulava. A água era conduzida em mangueiras por gravidade até uma caixa d'água localizada ao lado da edificação que serve como alojamento dos trabalhadores. A caixa estava aberta, isto é, não tinha cobertura, sendo possível o acesso de pássaros e outros animais. As casas não possuíam filtros de água.



Um laudo de potabilidade da água emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – S.A.A.E. de Piumhi informa que a amostra colhida na mina em questão foi analisada e continha colônias heterotróficas de bactérias. A contagem de bactérias heterotróficas é amplamente utilizada para verificação da potabilidade da água. Bactérias heterotróficas são aquelas que não produzem seu próprio alimento ou nutrição, ao contrário das autotróficas, que geram sua própria nutrição. Essa água não deve ser consumida sem tratamento por humanos.

A fiação baixa em todos os cômodos estava fora de eletrodutos, seus cabos não possuíam resistência contra impactos, havia diversas emendas aparentes, sem conectores e sim com enlaces improvisados nos fios desencapados. As tomadas estavam dispostas de maneira improvisadas, por vezes dependuradas.





Não havia qualquer recipiente para acondicionamento de lixo no alojamento ou mesmo sistema de coleta periódica no local, sendo este lixo mantido em sacolas dentro da cozinha e depois amontoado do lado de fora, próximo a edificação, onde era queimado pelos próprios empregados, sendo este o sistema de descarte adotado.

Não havia local para refeições na edificação, inexistindo até mesmo cadeiras e mesas no local. Os empregados realizavam suas refeições com os recipientes apoiados no colo e sentados ao chão ou em tocos de madeira recolhidos nas imediações. No local não havia televisão, tendo sido informado que também não havia sinal que possibilitasse a instalação de uma TV, ficando os obreiros sem qualquer possibilidade de lazer.

Pelo exposto acima, restou evidente a caracterização das condições degradantes do alojamento, aviltando-se a dignidade daqueles obreiros.

Foram identificados e entrevistados no alojamento os 10 trabalhadores relacionados a seguir. Em primeiro lugar identificamos os trabalhadores que são alojados no que convencionamos chamar de lado "a" da edificação:

[REDAÇÃO MINEIRA] [REDAÇÃO MINEIRA]

O segundo alojamento com caracterização de degradância, denomina-se [REDAÇÃO MINEIRA]. Neste local estavam alojados 8 (oito) trabalhadores. Trata-se de uma edificação rural, uma casa de alvenaria convencional e cobertura de telhas de barro apoiadas em armação de madeira.

[REDAÇÃO MINEIRA]

No interior da casa, observamos que abaixo do telhado havia uma forração improvisada de material plástico. Segundo informação dos trabalhadores, a cobertura de plástico foi colocada para tentar impedir os vazamentos de água em caso de chuva, uma vez que o telhado estava bastante danificado. No entanto, este artifício não funcionou, pois, em uma chuva que houve, molhou os pertences dos trabalhadores ali alojados.



A casa tinha uma sala, 03 quartos, cozinha, banheiro e varanda no fundo onde se encontrava instalado um tanque para lavagem de roupas. Ao lado do tanque, na varanda havia um orifício no piso, por onde saía uma massa disforme contendo água usada, restos de alimentos e outros detritos, uma situação de aspecto impactante e asqueroso. A presença desses detritos no piso impedia a utilização do tanque, que fica ao lado.



O fornecimento de água provinha de uma nascente, sendo canalizada até um precária caixa d'água, que ficava ao lado da casa, estava aberta e vazava continuamente. Parte desse vazamento de água caía sobre a parede da cozinha, onde visualizamos uma grande mancha de mofo na parede do lado interno, em função da umidade constante decorrente do vazamento de água.

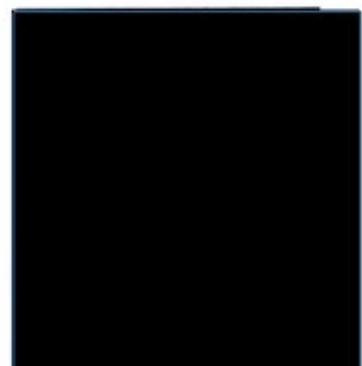


**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



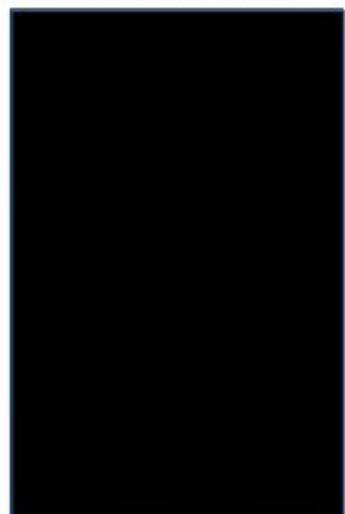
  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nesse alojamento não eram disponibilizados aos trabalhadores armários individuais para guarda de pertences pessoais, que ficavam depositados no chão ou sobre as camas. Também não eram fornecidas roupas de cama para uso dos alojados.



Na casa ficavam hospedadas 08 pessoas, sendo 03 casais e mais dois empregados. Em um dos quartos encontramos uma situação constrangedora e de extrema falta de privacidade. Em dois beliches justapostos dormiam dois casais, um na cama de baixo e outro na cama de cima do beliche duplo. Ficou caracterizada a moradia coletiva de famílias com dois agravantes: a casa não tinha portas entre os cômodos internos, somente as portas de entrada, da varanda do fundo e do banheiro e, a segunda situação era a existência de apenas um banheiro para utilização de todos os ocupantes do local de alojamento, homens e mulheres. Havia uma completa falta de privacidade e de resguardo dos trabalhadores.





os cômodos da casa não possuíam portas

Na casa havia um fogão à lenha e fogões a gás alugados pelos trabalhadores. Na cozinha não havia armários e os mantimentos ficavam em caixa pelo chão. Também não foram fornecidos quaisquer vasilhames para a cozinha, geladeira ou fogão.



O banheiro possuía um chuveiro, um vaso e um lavatório e se apresentava em más condições de conservação com paredes descascadas e mofadas e piso com soluções de continuidade, o que dificultava a limpeza e higienização da instalação sanitária.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Não havia qualquer possibilidade de lazer para os trabalhadores ali alojados. Na casa estavam alojados 8 trabalhadores, que citamos:

[REDACTED]

Para melhor ilustração da condição degradante dos alojamentos cita-se trechos de declarações prestadas a termo pelos obreiros:

1 - [REDACTED] vulgo [REDACTED] documento em anexo às fls. A077 à A079 :

"[...] QUE quando a turma chega na fazenda, faz o exame e é contratado; QUE é o depoente quem distribui os trabalhadores pelos alojamentos; QUE a roupa de cama é dos próprios trabalhadores; QUE o fogão é dos trabalhadores; QUE os bojões de gás são emprestados pelo Supermercado Tuiti; QUE todos os trabalhadores tem conta no Supermercado Tuiti; QUE o depoente acompanha os trabalhadores ao supermercado e autoriza a abertura da conta; QUE já houve caso, neste ano, de trabalhador que não pagou a conta e o depoente teve de pagar a conta; QUE tudo o que é comprado no supermercado é pago pelo trabalhador; QUE para ir na cidade tem de pagar; QUE o trabalhador que recebe em cheque tem que pagar para ir na cidade [...]; QUE nem sempre tem banheiro na frente de trabalho; QUE os trabalhadores levam a comida para comer na frente de trabalho; QUE as marmitas são dos próprios trabalhadores; QUE tem trabalhador que tem marmita térmica e outros não; QUE os que não tem comem a comida fria [...] QUE a maioria come sentado no próprio chão no cafeeiral; QUE para fazer as necessidades fisiológicas é no meio do cafeeiral [...] QUE nos alojamentos o patrão não fornece filtro; QUE as fontes de água dos alojamentos varia de mina ou poço; [...] QUE botina não é fornecida pelo patrão [...]".

2 - [REDACTED], alojamento [REDACTED] documento em anexo às fls. A080 à A081:

"[...] QUE chegando na Fazenda o motorista do [REDACTED] trouxe a turma para a casa que estava uma bagunça e cheia de morango; QUE a água vem de uma mina cheia de ferrugem; QUE atualmente moram na casa oito pessoas; [...] QUE no quarto em que dorme o depoente moram dois casais; QUE moram no mesmo quarto o depoente, sua companheira [REDACTED] o [REDACTED] e a [REDACTED]; QUE considera um relaxamento morar com o outro casal no quarto; QUE não tem qualquer intimidade e respeito morar assim; QUE os forros da cama e os vasilhames são dos próprios trabalhadores; QUE só tem um banheiro bem precário; QUE não tem local para a guarda dos objetos pessoais; QUE o esgoto da cozinha e banheiros vazam no fundo da casa; QUE na casa não tem filtro para purificar a água; QUE a comida é feita pelos próprios trabalhadores e levada para a frente de trabalho; [...] QUE na frente de trabalho nunca teve banheiro para fazer as necessidades; QUE para almoçar é no meio do cafeeiral, sentando no chão; [...] QUE o depoente está se sentindo muito ruim na fazenda; QUE o depoente está se sentindo como se fosse um escravo.".

3 - [REDACTED] alojamento [REDACTED], documento em anexo às fls. A090 à A091:

"[...] QUE no alojamento está dormindo em um quarto com o seu marido, que no outro quarto dorme seu filho, mais dois rapazes da mesma cidade; QUE estes rapazes, [REDACTED], não são parentes, mas conhecidos; QUE quando chegaram ao alojamento, o local estava muito sujo, com muito inseto e poeira; QUE o fogão foi comprado pelos trabalhadores em Piumbi, Supermercado Smart Tuiuti, à Rua Armando Viotti, 19; QUE o "gato" [REDACTED] foi quem apresentou a turma de trabalhadores ao dono do mercado, que abriram a conta e compraram os mantimentos fiado; QUE na casa só tinha cama e colchão; QUE a roupa de cama foi trazida pelos trabalhadores, assim como as vasilhas utilizadas para cozinhar; [...] QUE a botina e a roupa de trabalho a empresa não forneceu; QUE a

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

produção do café está muito baixa e está recebendo o salário mínimo; QUE considera que foi enganada, pois o local do alojamento é muito ruim, não tinha nada na casa e está recebendo muito pouco pelo trabalho que faz; QUE na frente de trabalho não tem banheiro e tem que fazer suas necessidades fisiológicas no mato; QUE a garrafa térmica é de sua propriedade e não fornecida pela empresa; QUE para fazer a refeição na frente de trabalho, assenta embaixo dos pés de café, pois não tem local adequado; [...] QUE tomam água da torneira, mesma água que leva para a frente de trabalho; QUE o esgoto da casa está aberto e escorrendo na parte de traz da casa, ajuntando insetos e causando mal odor; QUE quer ir embora para sua casa, pois não está se sentindo muito bem no local onde está.".

4 - [REDACTED], alojamento Minas, documento em anexo às fls. A087 à A089:

"[...] QUE nos alojamentos só tinha camas e colchões, sem roupa de cama; QUE compraram fogão, gás e vasilhas; QUE a geladeira foi emprestada do dono do mercado onde fazem compra dos mantimentos em Piumbi; QUE arrumaram os canos, torneiras e chuveiro e a água vem de mina e às vezes falta e ficam sem banho; QUE bebem água da torneira, sem filtro; [...] ;QUE receberam caneleira, luvas, boné e óculos de EPI; QUE os óculos estavam "podre" e quebraram [...]; QUE não tem primeiros socorros no alojamento ou local de trabalho; QUE também não tem banheiro no trabalho e usam o mato para as necessidades fisiológicas; QUE almoçam sentados no chão, nas ruas de café[...]; QUE no seu alojamento moram sua família (esposa e filho) além de dois trabalhadores que não são da família; QUE se sente enganado, pois veio acreditando na promessa de ganhar bem e até hoje só pagou as contas, não sobrou nada[...]".

5 - [REDACTED] vulgo [REDACTED], alojamento [REDACTED], documento em anexo às fls. A092 à A093:

"[...] QUE a casa oferecida estava muito suja e tiveram que dar uma boa faxina; QUE na caixa d'água da casa que estava aberta, tinha morcego morto; QUE na casa tinha apenas cama e colchão; QUE trouxeram roupa de cama e as vasilhas para cozinhar, inclusive o fogão; QUE outros trabalhadores tiveram que comprar o fogão no supermercado, pois na casa alojaram 3 casais e 4 solteiros, sendo que cada dois trabalhadores preparam sua própria comida; QUE levanta às 4h30min da madrugada para preparar a sua refeição; QUE vai para o ponto do ônibus às 6h10min para a frente de trabalho; QUE na casa têm dois casais que dormem no mesmo quarto em duas beliches que foram colocadas juntas, um casal dorme em cima e outro embaixo; QUE na casa têm quatro fogões; QUE na casa tem uma geladeira que foi comprada pelo trabalhador [REDACTED] que todos da casa usam; QUE os mantimentos são comprados em Piumbi; QUE no dia do pagamento, quando também descontam o cheque, pagam R\$ 20,00 para irem na cidade em um ônibus que circula na fazenda no dia do pagamento; QUE a botina é do trabalhador; QUE também não é fornecido garrafa térmica e marmita, que foram comprados no mercado em Piumbi [...]".

6 - [REDACTED], alojamento [REDACTED] documento em anexo às fls. A094 à A096:

"[...] QUE 2 casais dormem no mesmo quarto em beliches, por causa da falta de espaço; QUE a declarante é casada com o trabalhador [REDACTED] e são eles que dividem o quarto com o casal [REDACTED] de [REDACTED] (mãe e padrasto da declarante); [...] QUE a casa não tinha quase nada, apenas beliches e colchões; QUE providenciaram o necessário como fogão, geladeira, roupa de cama e vasilhas [...]; QUE a água estava suja e a caixa cheia de morcego 'derretido' e chegaram a beber e cozinhar com essa água; QUE limparam a casa e a caixa; QUE os alimentos ficam no chão, pois não têm armários e os ratos comem e dá muito prejuízo, pois jogam fora os restos comidos pelos ratos; QUE não sabe de onde vem a água da torneira, que chega suja e com gosto de ferrugem e por isso usa para beber água de um poço sem filtro; [...] QUE no local de trabalho não tem banheiro e o local de refeição, uma mesa com bancos, foi colocada hoje depois que a fiscalização



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

chegou;... QUE o banheiro e a pia jogam água no quintal a céu aberto, formando lama, além de uma caixa d'água que vaza durante todo o dia [...]".

7 - [REDACTED] alojamento [REDACTED], documento em anexo às fls. A085 à A086:

"[...] QUE a moradia fornecida, somente tinha cama e colchão, o restante teve que adquirir como: geladeira, fogão, material de limpeza, papel higiênico e gás; QUE já chegou a habitar a casa, com 2 quartos, um total de 10 (dez) trabalhadores; QUE hoje são 8 (oito) trabalhadores, sendo 3 (três) casais e 2 (dois) solteiros; QUE dorme no quarto com a esposa [REDACTED] e no outro quarto dormem dois casais dividindo um berço duplo, sendo um embaixo e outro acima; QUE na sala dormem os dois solteiros; QUE o banheiro não está em boa condição e só as mulheres usam, fazendo as suas necessidades fisiológicas no mato; QUE na casa tem muito rato e morcego à noite, mas não sabe o motivo para tal proliferação; QUE os ratos são pequenos e sempre que acorda os vê correndo para o fogão e para fora; QUE tem uma caixa d'água que cai muita água, dia e noite, além de correr em cima da fossa, tornando o ambiente em torno da casa desagradável; [...] QUE a condição de moradia é bem crítica; QUE a água, falaram que é de mina, mas quando deixa decantá-la aparece sujeira; QUE agora toma água da cisterna, que é mais limpa; QUE na frente de trabalho não tem água potável, lugar para refeição, almoça-se comida fria e não tem banheiro [...]".

8 - [REDACTED] alojamento [REDACTED], documento em anexo às fls. A082 à A084:

"[...] QUE prometeu alojamento gratuito, mas o banheiro não tem descarga no sanitário e há pingamento no chuveiro constantemente; [...] QUE o alojamento foi oferecido apenas com cama e colchão e uma estante no quarto; QUE reside na casa com 5 cômodos, sendo 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro; QUE em um quarto está o depoente e esposa [REDACTED] e no outro quarto 3 (três) filhos; [REDACTED] QUE nenhuma roupa de cama foi fornecida; QUE todo material de limpeza e papel higiênico é por conta dos trabalhadores; ... QUE na frente de trabalho não existe espaço específico para a refeição, sendo realizada no chão e com comida fria; [...] QUE na frente de trabalho nunca viu banheiro químico, sempre usando o mato para realizar as necessidades fisiológicas; [...] QUE no serviço é comum ver cobra verde, mas também já viu uma cascavel e parece que o pessoal da fazenda deu fim nela, pois é muito perigosa [...]".

9 - [REDACTED], gerente, documento em anexo à fls. A075 à A076:

"[...] QUE o pessoal da certificadora costuma ir na fazenda; QUE o [REDACTED], funcionário da fazenda, é quem recebe o pessoal da certificadora; ... QUE quando os trabalhadores chegam na fazenda é o depoente e o [REDACTED] que cuidam da distribuição dos trabalhadores pela fazenda; QUE nos alojamentos as camas e colchões são da fazenda; QUE a roupa de cama é dos trabalhadores; [...] QUE geladeiras e fogões são os trabalhadores que compram ou alugam; QUE o depoente possui controle de todos os trabalhadores safristas que estão na fazenda; QUE não sabe quem é solteiro ou casado; QUE tem conhecimento de que no alojamento mina tinha dois casais, um em cada moradia; QUE em uma das moradias, além do casal e filhos, havia uma pessoa que o depoente achava que era da família; QUE no alojamento do [REDACTED] o depoente tinha conhecimento de que tinha homens e mulheres e achava que eram todos de uma mesma família; QUE o sistema de abastecimento de água da fazenda e dos alojamentos é com água colhida em mina ou poços; QUE não existe sistema de filtragem da água; QUE nos alojamentos não tem filtro de barro; [...] QUE os trabalhadores do alojamento da [REDACTED] utilizavam água direto das fontes; ... QUE a fazenda contrata, como terceirizado, um técnico de segurança de nome [REDACTED] QUE o [REDACTED] costuma visitar e verificar os alojamentos; QUE não se lembra de nenhuma recomendação feita pelo [REDACTED] [...] QUE a fazenda não fornece botinas; QUE a fazenda possui barracas e banheiros; QUE no dia da fiscalização ainda não tinham sido levados os banheiros para a área da colheita;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*QUE a fazenda possui oito barracas e quatro banheiros [...] QUE nem a certificadora e nem o [REDACTED] disseram para o depoente o que seja trabalho escravo; [...]."*

Em razão do descumprimento das normas atinentes ao adequado funcionamento dos alojamentos - Minas e Murilo -, produziu-se uma situação em que o cenário existente nestes locais eram prejudiciais aos trabalhadores, submetendo-os às condições degradantes de alojamento.

#### TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Constatou-se, conforme se apontou, que a citada empregadora submeteu 18 (dezoito) obreiros à trabalho análogo ao de escravo em razão das condições degradantes de alojamento.

Como se viu pelos depoimentos prestados pelo preposto da empregadora e trabalhadores, utilizou-se para a arregimentação dos obreiros o serviço do Sr. [REDACTED], que trazia os trabalhadores, de forma irregular, para prestação dos serviços na propriedade rural, dentre outros [REDACTED] como o caso do [REDACTED] que, conforme apurado pela fiscalização, apesar de ter arregimentado trabalhadores alojados no local denominado por [REDACTED], já havia retornado à cidade de origem.

Além das condições degradantes de alojamento, conforme demonstrado acima, a Auditoria Fiscal do Trabalho, constatou inúmeras irregularidades, especialmente no que se refere aos programas que visam proteger o trabalhador, prevendo e eliminando riscos, zelando por sua saúde, dos quais destacamos:

SESTR – os estabelecimentos rurais que empregam mais de 50 empregados devem manter Serviço Especializado em Segurança do Trabalho Rural para desenvolver ações de segurança e prevenção de doenças ocupacionais, podendo optar pelo SESTR próprio ou externo. O estabelecimento rural, embora enquadrado nessa situação, não contratou SESTR.

CIPATR – o estabelecimento agrícola conta com mais de 20 (vinte) empregados e está obrigado a organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural. Embora tenha sido notificado a apresentar documentação comprovando a organização e funcionamento da CIPATR, não o fez.

Riscos ocupacionais identificados na atividade – vistoriando os locais de trabalho onde se realiza a colheita do café verificamos que os trabalhadores em atividade permanecem expostos aos seguintes riscos ocupacionais:

Riscos físicos – ruído e vibração de corpo inteiro proveniente dos veículos pesados utilizados na atividade: tratores e implementos agrícolas, os quais recolhem e transportam o produto colhido para as áreas de secagem e beneficiamento e radiações não ionizantes – radiação ultravioleta solar em trabalhos realizados ao ar livre nas lavouras de café.

Riscos químicos – poeiras provenientes do solo nas áreas de trabalho em virtude da ação dos ventos e da operação de máquinas e equipamentos (poeiras com percentual de sílica, provavelmente baixo teor).

Riscos ergonômicos – trabalho realizado de pé durante toda a jornada de trabalho, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético (situação agravada pela colheita de café realizada em morros), esforço físico e levantamento e transporte manual de cargas. Riscos de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

acidentes – picada de animais peçonhentos tais como cobras, escorpiões, lacraias, abelhas e queimadura provocada por lagartos. Ferimentos cortantes, contusos e corpos estranhos nos olhos, quedas e risco no manuseio de equipamentos tais como tratores e outros implementos agrícolas.

Riscos biológicos – os riscos biológicos detectados não estão diretamente relacionados à atividade laboral praticada pelos trabalhadores, mas decorrentes das precárias condições sanitárias existentes no estabelecimento rural e estão principalmente associados ao não fornecimento de água potável para cozimento de alimentos e para utilização como meio de hidratação oral, condições dos banheiros nos alojamentos e ausência deles nas frentes de trabalho.

Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – a empresa rural adota como instrumentos de gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. O PPRA foi elaborado sob a responsabilidade do técnico de segurança do trabalho Sr. André Lopes, Reg. MTb 16.180. O programa apresentado tem data de julho de 2017, identifica a empresa agropecuária, contém uma cópia integral de NR 31, possui planilhas de reconhecimento de risco nas diversas atividades desenvolvidas no estabelecimento rural, contém um repertório de informações teóricas sobre as atividades e um cronograma de ações a serem desenvolvidas durante o período julho/2017 a julho de 2018. As ações previstas estão restritas à utilização de equipamentos de proteção individual – EPI (fato que contraria a hierarquia e as prioridades determinadas pela NR 31) e supostos treinamentos, estes de realização questionável, pois não há documentação comprobatória de sua realização (conteúdo do treinamento, carga horária, dia e hora da sua efetivação, listas de presença de trabalhadores e certificados de participação) e os trabalhadores rurais encarregados da colheita do café, quando entrevistados, não confirmam que tenham sido submetidos aos treinamentos previstos no programa.

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional exibido como parte da gestão de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural foi elaborado, segundo consta do documento, em julho de 2017, é apresentado em 26 páginas (numeração do AFT), elaborado e coordenado pelo Dr. [REDACTED], médico do trabalho, profissional inscrito no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRMMG sob o número [REDACTED]. Analisando o conteúdo do programa verificamos que o mesmo permanece restrito à realização de exames médicos de rotina e à emissão de atestados de saúde ocupacional. Não contém na sua estrutura os elementos que caracterizam um verdadeiro PCMSO: não utiliza instrumentos epidemiológicos na abordagem da relação entre saúde e trabalho, não adota ações preventivas de saúde como a vacinação antitetânica dos trabalhadores e outras, não contém mecanismos de rastreamento para doenças ocupacionais para o diagnóstico em fases precoces dos adoecimentos relacionados ao trabalho e não considera os riscos à saúde dos trabalhadores no planejamento das ações preventivas de saúde. A NR 31 não exige que seja elaborado e desenvolvido o PCMSO na atividade rural (também não proíbe) e somente fazemos esses comentários pelo fato da empresa ter apresentado esse programa como parte da sua gestão de riscos e planejamento das ações de saúde. A elaboração e desenvolvimento de um programa de controle médico seria desejável e útil na atividade, porém para tanto o PCMSO deveria ser aprimorado no seu conteúdo e execução.

Foram Analisados também, pelo médico do trabalho que integrava a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, os Atestados de Saúde Ocupacional – ASO, constatando que os mesmos estão sendo emitidos com omissão de informações obrigatórias, segundo a NR 31: não estão sendo registrados todos os riscos ocupacionais presentes nas atividades dos trabalhadores, havendo omissão quanto à exposição às radiações não ionizantes (ultravioleta solar), situação importante, pois



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

a exposição prolongada a essa radiação tem potencial para desencadear e/ou agravar patologias da pele, entre elas o câncer e não há ações mais efetivas no sentido de proteger os trabalhadores desse tipo de risco, como a utilização de filtros solares.

#### TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO - JURISPRUDÊNCIA.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento, contratação irregular por meio da utilização de intermediários, chamam a atenção considerando que a Fazenda possui diversos certificados de qualidade de sua produção.

Registre-se, finalmente, que as vítimas saíram de seus locais de origem sem informações concretas, por parte do empregador e seu representante, sobre os valores a serem pagos a título de produtividade. Somente após o início do labor é que tinham informações sobre as diversas faixas de remuneração a depender da quantidade de café existente na área colhida e da dificuldade para a realização da colheita. Observou-se que muitos trabalhadores não logravam atingir sequer uma produtividade que lhes garantisse o salário mínimo, exigindo que a autuada complementasse tais valores, o que indica um sistema de produtividade incapaz de garantir salários compatíveis com a média praticada na região e na colheita do café.

Qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Por ocasião da rescisão e pagamento de verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, foi feito o pagamento da parcela referente ao descanso semanal remunerado, para os trabalhadores que recebiam remuneração com base na produção.

A irregularidade alcançava todos os trabalhadores safristas que recebiam por produção, perfazendo um total de 71 trabalhadores, relacionados no auto de infração.

Notificada, a empregadora comprovou pagamento do descanso semanal remunerado, retroativamente ao início da safra de 2018, a todos os trabalhadores safristas alcançados pela fiscalização.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.528.317-1, capitulado Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A204 à A214.

#### *8.2. Irregularidades na jornada de trabalho – Inexistência de controle*

Foi constatado ainda que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico os horários de entrada, saída e intervalos referentes à jornada de trabalho praticada por seus empregados.

Por ocasião da inspeção, solicitado o empregador a apresentar os documentos referentes ao controle de jornada de seus empregados, ao qual estava obrigado por se tratar de estabelecimento com mais de dez empregados, verificou-se, da análise dos cartões de ponto manual apresentados pelo empregador, que os horários de trabalho de vários dos seus empregados que trabalhavam na atividade de colheita de café estavam em branco no período de 25 de junho de 2018 até 24 de julho de 2018, data em que se deu a inspeção no local de trabalho. O efetivo exercício de atividade nesse período foi informado pelos trabalhadores e confirmado pelos representantes do empregador.

No entanto, embora existissem as fichas de controle de ponto, as quais eram deixadas na posse de cada trabalhador, o empregador não zelou pelo cumprimento da obrigação de fazer a correta consignação dos horários de trabalho, notadamente no que se refere ao lançamento dos horários de entrada e saída, considerando que o horário de intervalo para descanso e refeição estava pré-assinalado em algumas dessas fichas. Diante da omissão aqui descrita, tem-se que tais cartões destinados ao controle de jornada, não estando preenchidos, não se constituem em documentos aptos a controlar a jornada de trabalho dos empregados da empresa nos termos exigidos pela legislação.

Os empregados informaram que suas atividades na lavoura se iniciavam às 07:00h, mas que ficavam à disposição do empregador a partir das 06:00h, uma vez que deveriam estar prontos aguardando a chegada do ônibus que passava em cada alojamento para os transportar até as frentes de trabalho, em diversos pontos da lavoura. Necessário acrescentar que trata-se de propriedade de grande extensão, havendo considerável distância entre os diversos alojamentos e entre estes e as frentes de trabalho, que se localizavam em pontos diferentes da propriedade conforme a programação diária de colheita.

Foi informado que a jornada se encerrava entre 16:00h e 17:00h. No entanto, os trabalhadores declararam que, após esse horário, ainda tinham de permanecer na frente de trabalho

aguardando novamente a chegada do veículo para transportá-los de volta aos alojamentos, somente após o que era possível deixar o local, o que se dava em horários posteriores ao fim das atividades. Ressalte-se que o período aqui referido se caracteriza como tempo à disposição do empregador, integrando, em sua totalidade, a jornada de trabalho, para todos os efeitos, sem que houvesse qualquer procedimento de controle destes horários.

Verificou-se que o empregador não efetuava sequer anotações de frequência diária dos trabalhadores, deixando assim, de zelar pelo cumprimento de sua obrigação de consignação dos horários efetivos de trabalho praticados pelos empregados no que concerne à entrada e saída, nos termos exigidos pela lei, restando claro o descumprimento da obrigação prevista no comando legal no qual a presente e infração se encontra capitulada.

O descumprimento, por parte do empregador, da obrigação de efetuar o controle dos horários diários de trabalho causa prejuízos aos empregados que transcendem os aspectos puramente financeiros, vez que esta prática não permite que a jornada laboral efetiva seja apurada, para todos os fins, impossibilitando tanto aos empregados quanto aos Auditores-Fiscais do Trabalho e demais operadores jurídicos da área, verificar se os diversos dispositivos de proteção e limitação à jornada de trabalho estão sendo observados, como, por exemplo, o limite diário de 2 (duas) horas para o elastecimento da jornada, o cumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas para repouso entre duas jornadas de trabalho, a concessão do descanso semanal de 24 horas consecutivas, etc.

Tem-se, assim, que o controle da jornada de trabalho tem como objetivo não só a correta remuneração das horas que a integram, mas também a proteção da saúde do trabalhador, visando ainda resguardá-lo de jornadas extenuantes ou abusivas.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°21.527.990-5, capitulado no Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A215 à A220.

## 9. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

### 9.1. Das condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Alojamento

#### a. Da Área de Vivência

Em inspeção realizada no dia 24/07/2018 na edificação disponibilizada aos empregados, conhecida como Alojamento do Murilo, onde oito trabalhadores pernoitavam, constatamos que não havia cobertura que protegesse os empregados contra intempéries.

A edificação era composta por sete cômodos, sendo uma sala, uma ante sala, entre a sala e a cozinha, dois quartos, uma cozinha, um banheiro e uma dispensa. Na sala pernoitavam os empregados [REDACTED] no primeiro quarto a direita da sala pernoitavam o casal de empregados [REDACTED] [REDACTED] em outro quarto pernoitavam dois casais de empregados, o casal [REDACTED] [REDACTED] dormindo na parte de cima de dois beliches colocados em paralelo) e o casal [REDACTED] (dormindo na parte de baixo de dois beliches colocados em paralelo).

A cobertura do alojamento conhecido como [REDACTED] era em quatro águas, com telhas de barro apoiadas sobre estrutura de madeira, com forro improvisado por lona plástica, na tentativa de minimizar passagem de água. Foi relatado que em um dos dias em que estavam já alojados no local houve chuva e seus objetos pessoais foram molhados pela água da chuva, já que o telhado não garantiu proteção adequada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.525.670-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A221 à A223.

b. Da Moradia Coletiva

Durante fiscalização no estabelecimento rural, encontramos duas edificações disponibilizadas como alojamento a trabalhadores que laboravam na colheita de café, uma delas conhecida como Alojamento da [REDACTED] sendo este uma mesma edificação, com divisão interna, destinada a dois alojamentos e a outra edificação conhecida como Alojamento do [REDACTED]

Na edificação designada como alojamento da [REDACTED] estavam alojados 10 empregados, distribuídos nos dois compartimentos paralelos da edificação. Um dos compartimentos da edificação – lado direito desta, era constituído por seis cômodos, distribuídos em uma sala, dois quartos, uma cozinha, um anexo a cozinha, uma dispensa e uma área coberta nos fundos utilizada como lavanderia. Em um dos quartos pernoitavam os empregados [REDACTED]

[REDACTED] e no outro quarto pernoitavam o casal, [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] sendo o núcleo familiar constituído por [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] além de seu filho [REDACTED] sendo os dois outros empregados não componentes deste núcleo, configurando a infração pela disponibilização de edificação não exclusiva a família, a qual teve de se manter instalada em uma edificação de forma coletiva com outros empregados, não integrantes do núcleo familiar.

Na edificação designada como alojamento do Murilo estavam alojados 8 empregados, sendo que dois já haviam se retirado do local no momento da inspeção em 24/07/2018.

A edificação era composta por sete cômodos, sendo uma sala, uma ante sala, entre a sala e a cozinha, dois quartos, uma cozinha, um banheiro e uma dispensa. Na sala pernoitavam os empregados [REDACTED] no primeiro quarto a direita da sala pernoitavam o casal de empregados [REDACTED]

[REDACTED] em outro quarto pernoitavam dois casais de empregados, o casal [REDACTED] (dormindo na parte de cima de dois beliches colocados em paralelo) e o casal [REDACTED] (dormindo na parte de baixo de dois beliches colocados em paralelo). Do exposto identificamos três núcleos familiares constituídos e dois empregados, dividindo as mesmas instalações, de forma precária, sem portas em nenhum dos quartos, além de dois dos núcleos familiares chegarem ao absurdo de ausência de privacidade com o compartilhamento de dois beliches colocados em paralelo no mesmo quarto, com um casal dormindo na parte de cima e o outro na parte de baixo, configurando também a infração pela disponibilização de edificação não exclusiva a famílias, as quais tiveram de se manter instaladas em uma edificação de forma coletiva com outras famílias de empregados e empregados solteiros, não integrantes do núcleo familiar.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 18 (dezoito) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.525.563-1, capitulado no Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º C da Lei 7.999, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A193 à A203.

## 8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

### 8.1. Irregularidades referentes ao Pagamento dos Salários

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou, conforme informações colhidas com os trabalhadores, com o gerente da fazenda, com os representantes do empregador e análise documental, que os trabalhadores não recebiam a parcela referente ao descanso semanal remunerado incidente sobre o pagamento por produção.

De fato, os empregados que realizavam a atividade de colheita de café recebiam pagamentos tendo por base quantitativos de produção diária, apurados de acordo com medições de café colhido. O valor pago por cada "medida", correspondente a 60 (sessenta) litros, mensurados em recipientes próprios a esse fim, era de R\$ 9,00 (nove reais), conforme apurado. As medições ficavam a cargo de encarregados do empregador, sem o respectivo controle efetivo por parte dos empregados, que recebiam apenas "tickets" diários com quantitativos de produção individual lançados pelos encarregados da empresa e por eles aferidos.

No entanto, tanto nas folhas de pagamento da empresa quanto nos recibos de pagamento de salário, os valores referentes à produção do trabalhador eram pagos sob a rubrica de "prêmio", cujos valores constavam em tais documentos sem qualquer informação correspondente ao quantitativo da produção mensal do empregado. Ocorre que tal modalidade componente de remuneração, o referido "prêmio", não corresponde àquela que se refere ao pagamento por produção, correspondente à realidade verificada, uma vez que nesta última modalidade há incidência de pagamento do descanso semanal remunerado, o qual reconhecidamente não era efetuado pelo empregador.

Ressalte-se que por ocasião da efetuação das rescisões dos 18 (dezoito) trabalhadores resgatados, os representantes do empregador, tanto do setor jurídico quanto do departamento responsável pelos recursos humanos, reconheceram expressamente que as parcelas componentes da remuneração lançadas a título de prêmio na verdade correspondiam ao pagamento da produção dos empregados, sendo que os quantitativos correspondentes, como dito, não eram informados nem nos recibos nem nas folhas de pagamento. Reconheceram ainda que não era efetuada a devida remuneração correspondente ao descanso semanal remunerado para nenhum dos trabalhadores aos quais era devida, em sua maioria os rurícolas em atividade de colheita de café.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.525.671-9, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A224 à A225.

c. Do Fornecimento de Roupas de Cama

Contatamos que o empregador rural deixou de fornecer roupas de cama para utilização nos alojamentos. De fato, em entrevistas detalhadas com diversos trabalhadores dos 03 alojamentos, eles foram unâimes em informar que as roupas de cama utilizadas pelos mesmos foi adquirida e trazida por eles próprios.

Prepostos do empregador rural não apresentaram documentos comprobatórios de aquisição e fornecimento das roupas de cama.

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.526.796-6, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A226 à A227.

d. Dos Armários Individuais

Nas duas edificações disponibilizadas aos empregados como alojamentos, denominadas da Mina e Murilo, constatamos que a empregadora não disponibilizou armários individuais para guarda de objetos pessoais. Esclarecemos que no alojamento conhecido como da [REDACTED] havia recuos nas paredes dos quartos e em um corredor do alojamento da direita da mencionada edificação, porém constatamos que nestas aberturas não havia portas para garantir segurança aos pertences dos empregados e mesmo as prateleiras, naquelas recuos onde havia, foram providenciadas pelos próprios empregados, utilizando pedaços de madeira.

Na edificação maior, conhecida como alojamento da Fartura, onde havia 27 quartos numerados com saída direta para a área de trânsito que circundava toda a edificação e onde pernoitavam um número indefinido de trabalhadores, já que alguns empregados estavam nos boxes no momento da inspeção e outros não, também não havia nenhum armário disponibilizado pela empregadora em nenhum destes. Segundo informações prestadas pelos empregados, a empregadora disponibilizava somente os beliches e colchões, sendo os demais pertences dos próprios empregados, desde roupas de cama até utensílios para cocção e manutenção de alimentos, havendo até mesmo informações de locação de geladeiras e fogões por terceiros, não a mando da empregadora, por valores em torno de R\$ 50,00.

Do exposto, constata-se que a empregadora não disponibilizou armários para guarda de pertences pessoais nos alojamentos, sendo estes pertences mantidos de maneira improvisada, espalhados no chão, sobre os colchões e acondicionados em mochilas, sacolas e caixas dispostas de maneira desordenada próximo aos beliches onde pernoitavam.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.525.672-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A228 à A233.

e. Das Instalações Elétricas dos Alojamentos

Durante fiscalização nos alojamentos destinados aos trabalhadores que laboravam na colheita de café, constatamos que a fiação baixa nos cômodos das duas edificações designadas como [REDACTED], estavam fora de eletrodutos, seus cabos não possuíam resistência contra impactos, havia emendas aparentes, sem conectores e sim com enlaces improvisados nas pontas dos fios desencapados, por vezes com fita isolante apenas. Havia tomadas e interruptores dispostos de maneira improvisada, dependurados, ou até mesmo sustentados somente pela fiação. Os bocais das lâmpadas estavam pendurados somente apoiados na fiação de ligação destes, não havendo suportes que evitassem quedas. A ligação dos chuveiros elétricos também era improvisada, sem conectores adequados e extensões improvisadas na fiação. As desconformidades no sistema elétrico observadas expõem os empregados a riscos de choque elétrico e ampliam a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.525.669-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A234 à A239.

f. Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.

Durante fiscalização nos alojamentos dos trabalhadores safristas da Fazenda Fartura, constatamos que no alojamento conhecido por da [REDACTED] havia somente um tambor azul ao lado direito da edificação conhecida como alojamento da [REDACTED] que servia para armazenagem temporária de lixo aos empregados do compartimento direito da mencionada edificação, o qual posteriormente era queimado nas imediações da edificação. Os empregados alojados do lado esquerdo estavam se utilizando de um saco transparente também para armazenagem temporária do lixo no interior do alojamento, o qual posteriormente também era queimado nas imediações.

Na edificação designada como alojamento do [REDACTED] não havia qualquer recipiente para acondicionamento de lixo nos alojamento, o qual era amontoado nos fundos da edificação e ali queimado.

Do exposto constata-se que não havia qualquer recipiente para coleta de lixo nos alojamentos, existindo somente em um destes e servindo a metade dos empregados alojados para armazenamento provisório do lixo, não existindo a coleta periódica deste. Ausente sistema de acondicionamento adequado de lixo nos alojamentos e sistema de coleta periódica no local, o lixo era amontoado do lado de fora das edificações, próximo a estas, onde era queimado pelos próprios empregados, sendo este o sistema de descarte adotado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.525.673-5, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A240 à A243.

g. Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Durante fiscalização na Fazenda Fartura, nos alojamento denominado da [REDACTED], composto de duas casas geminadas, onde estavam alojados 10 (dez) trabalhadores safristas que laboravam na colheita de café, constatamos que ambas instalações sanitárias que serviam aos compartimentos da edificação citada estavam despejando os dejetos em um buraco aberto nos fundos desta edificação de forma totalmente precária, onde se acumulavam fezes e grande volume de moscas, não podendo um simples buraco aberto ao chão, para descarga de dejetos ser considerado como sistema séptico.

Destaca-se que o vaso sanitário que compunha a instalação sanitária disponibilizada no compartimento esquerdo da edificação não estava com a descarga funcionando, sendo que os empregados estavam se utilizando de dois recipientes plásticos, um deles aparentemente de reutilização proibida para despejar água no vaso.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.525.674-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A244 à A246.

h. Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador rural deixou de disponibilizar alojamentos separados por sexo.

De fato, quando da inspeção no alojamento conhecido como [REDACTED], ocasião em que foram ouvidos todos os trabalhadores ali alojados, constatamos que nesse local estão residindo, durante o período de safra, oito trabalhadores sendo 03 casais e mais dois trabalhadores do sexo masculino.

Constatamos uma total falta de privacidade quando detectamos, em um dos quartos, dois beliches justapostos onde dormiam dois casais, um na cama inferior e outro na cama superior do beliche. Havia ainda outro casal alojado em outro quarto e mais dois trabalhadores dormindo na sala da casa utilizada como alojamento.

A situação é agravada pela ausência de portas nos marcos que dividem os cômodos da casa. Nenhum dos quartos tinha portas para garantir a privacidade dos alojados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.526.801-6, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A247 à A248.

i. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores

Após inspeção nos 03 alojamentos da fazenda, conhecidos como [REDACTED] verificamos que não há locais adequados para a tomada de refeições pelos trabalhadores.

Nesses alojamentos em geral todos os cômodos são utilizados como quartos inclusive as salas. Em nenhum dos cômodos de todos os alojamentos foram encontradas mesas e cadeiras para utilização durante as refeições. Os obreiros alojados fazem suas refeições com os pratos sobre o colo, sentados no chão ou em tocos de madeira improvisados como bancos ou ainda sobre as camas dos quartos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Em inspeção realizada na frente de trabalho, onde era realizada a colheita de café , nos deparamos também com trabalhadores tomando refeições asentados no chão próximos aos pés de café onde estavam trabalhando. Não havia locais para refeição nem fixos nem móveis.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.526.802-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A249 à A250.

- j. Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

Contatamos que o empregador rural forneceu alojamento sem portas na comunicação entre os diversos cômodos. No alojamento conhecido na propriedade como "Murilo" ficam alojados trabalhadores do sexo masculino e também do sexo feminino.

Em nenhum dos cômodos da casa utilizada como alojamento foram instaladas portas para oferecer vedação, segurança e privacidade aos seus ocupantes.

As trabalhadoras alojadas improvisavam anteparos para reduzir a falta de privacidade e vedação nos momentos de troca de roupas e durante os períodos de descanso.

O único cômodo com porta era o banheiro, também único para os obreiros de ambos os sexos.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.526.803-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls.A251 à A252.

- k. Manter instalação sanitária que não possua papel higiênico.

Durante inspeção realizada nos 03 alojamentos da Fazenda Fartura, conhecidos como [REDACTED] constatamos que não havia disponibilização de papel higiênicos nas instalações sanitárias.

O papel higiênico utilizado em todos os alojamentos era adquirido pelos próprios trabalhadores e armazenado em caixas de papelão no piso das casas uma vez que não existem armários para guarda de quaisquer objetos nas casas.

As compras são feitas em supermercado da cidade de Piumhi, ocasião em que os trabalhadores pagam R\$20,00 (vinte reais) pela viagem intermediada por "gato" responsável pelo seu aliciamento e apresentaram para a Auditoria Fiscal notas fiscais de compras, que incluem alimentos, materiais de limpeza e higiene.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.526.804-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A253 à A254.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas..

Contatamos que o empregador rural fornecia moradias familiares que não possuíam condições sanitárias adequadas. Dessa forma no local de alojamento conhecido como [REDACTED], residiam famílias com filhos e outros trabalhadores. A água fornecida para cozimento de alimentos e para ingestão oral continha contaminação por bactérias desde a captação conforme laudo de potabilidade elaborado pelo Serviço autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E. de Piumhi, apresentado pela empresa. A caixa utilizada para armazenamento de água era mantida aberta, proporcionando acesso de pássaros, morcegos e outros animais; a descarga dos vasos sanitários não funcionava, a fossa que recebe os dejetos dos vasos sanitários estava aberta e povoada por grande quantidade de moscas e outros insetos, sendo próxima da residência; o encanamento do tanque de lavagem de roupas estava quebrado fazendo com que a água servida se espalhasse em poças no fundo da casa, servindo de criadouro para larvas de insetos.

A água consumida para o cozimento dos alimentos e para hidratação oral era obtida nas torneiras e não passa por filtragem, embora o laudo de potabilidade apresentado já indique a presença de colônia de bactérias no ponto de captação.

Esse quadro observado na casa [REDACTED], também se repetia no alojamento denominado [REDACTED] que também abrigava famílias.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.526.805-9, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A255 à A256.

#### *9.2. Das condições Sanitárias e de Conforto na Frente de Trabalho*

- a. Dos Equipamentos de Proteção Individual

Durante inspeções realizadas na frente de trabalho de colheita manual de café em 24/07/2018, constatamos que a empregadora não realizava o fornecimento de calçados de segurança a nenhum dos empregados ali encontrados. Empregados entrevistados pela Auditoria Fiscal do Trabalho informaram que a empresa disponibilizou óculos de proteção, perneiras, luvas e bonés, porém, nenhum calçado de segurança foi fornecido, sendo que os calçados que utilizavam haviam sido adquiridos com recursos próprios.

Na data determinada para apresentação da documentação na Agência Regional do Trabalho de Passos/MG, a empregadora apresentou comprovantes de fornecimento de EPIs para os empregados que realizam colheita manual de café, nos quais constavam "luvas de pano", "óculos Rio de Janeiro", "boné árabe" e "perneira", não havendo qualquer menção a calçados de segurança ou mesmo qualquer espécie de calçado, corroborando as informações prestadas pelos empregados no curso da inspeção no local. Salientamos que os empregados encontrados laborando estavam se utilizando de calçados de modelos diversos, alguns em péssimo estado de conservação devido ao desgaste. Nas atividades de colheita de café é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.526.667-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A257 à A261.

b. Das Instalações Sanitárias nas frentes de trabalho

Durante inspeções realizadas em frente de trabalho de colheita de café, em 24/07/2018, onde aproximadamente setenta empregados se encontravam em atividade laboral, constatamos que a empregadora não disponibilizou sanitários fixos ou móveis aos empregados no local. A ausência de instalações sanitárias em frente de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais mais afastados desta, dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. A situação descrita sujeita os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhenhos e priva os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.525.668-9, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A262 à A263.

c. Do Fornecimento de Água Potável

Contatamos que o empregador deixou de fornecer água potável em alojamentos e nos locais de trabalho, em condições higiênicas.

Verificamos, especialmente nos alojamentos [REDACTED] que a água fica armazenada em caixas d'água abertas, sem tampas, com possibilidade de acesso de pássaros, morcegos e outros animais. Constatamos ainda que, em nenhum dos alojamentos visitados existem filtros de água e o líquido proveniente das torneiras desses alojamentos é que abastece as garrafas térmicas que são levadas para os locais de colheita do café, nas lavouras.

Observamos ainda que um laudo de potabilidade da água captada em afloramento natural próximo ao alojamento "Minas", elaborado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E de Piumhi evidencia a presença de colônias de bactérias heterotróficas já na captação. Considerando as condições de armazenagem, a ausência de filtros e a utilização da água usada para cozimento de alimentos e para hidratação oral as condições de potabilidade da água é ainda pior que na captação.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N 21.526.792-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A264 à A265.

*9.3. Do Controle Médico dos Empregados e Ações de Segurança e Saúde*

a. Da Implementação de Ações de Preservação da Saúde e Segurança ocupacional

Contatamos que o empregador rural deixou de planejar e implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos à saúde decorrente do trabalho, com base na identificação dos riscos à saúde dos trabalhadores.

Assim, a empresa optou pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO como instrumento de planejamento e implementação das ações de saúde no estabelecimento rural. Entretanto planejou e vem adotando ações que não consideram os riscos à saúde dos trabalhadores identificados nas fases iniciais do programa.

Verifica-se que o médico coordenador do programa identifica como riscos presentes nas atividades dos trabalhadores, em planilhas que vão da pag. 12 a 24 (numeração do A.F.T.) no que denomina "Anexo 1 cargo x risco x função" ruído para operadores de máquinas e equipamentos, radiação não ionizante para fiscais da lavoura como riscos físicos (omite o risco de vibrações na operação de máquinas e equipamentos, agrotóxicos tais como esteres organofosforados e carbamatos, fumos metálicos, óleos e graxas (lubrificação) como riscos químicos e ergonômicos, embora reconheça apenas parcialmente os riscos ergonômicos presentes nas atividades.

Entretanto, quando elabora o cronograma de ações para o período de trabalho trata de questões alheias aos riscos identificados, conforme se pode observar no item 6.0 - CRONOGRAMA e 7.0 DECLARAÇÃO.

Observa-se que o responsável técnico identifica alguns riscos, porém os desconsidera quando planeja as ações do PCMSO.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.526.807-5, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A266 à A269.

- b. Implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.1

Contatamos que o empregador rural implantou ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem prioridade prevista na NR 31, item 31.5.1, que prevê como ordem de prioridade para as ações proposta:

- a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos
- b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte .
- c) adoção de medidas de proteção pessoal.

Durante a análise dos documentos verificamos que a empresa optou pela elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos ambientais - PPRA com instrumento de gestão e abordagem dos riscos ocupacionais e de seu controle na unidade rural, como meio de prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Até aí, verifica-se um encaminhamento adequado, pois a NR 31 não exige a elaboração do PPRA, porém também não proíbe.

Entretanto, o programa escolhido deve demonstrar coerência, eficiência e eficácia no seu desenvolvimento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Tal não ocorre com o PPRA apresentado, o qual não obedece a ordem prioridades prevista na NR 31 para adoção das medidas de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Constatamos que o responsável técnico pela sua condução opta pela adoção da ultima medida na ordem de prioridades, a utilização dos equipamentos de proteção individual - EPI e sequer define quais EPI serão utilizados e em quais circunstâncias da atividade laboral.

Opta também por supostos treinamentos, bastante questionáveis quanto à sua efetiva realização, pois não informam o conteúdo programático, o responsável por ministrar o treinamento, a sua carga horária e dia e hora de sua realização, além das listas de presença assinadas pelos treinados e os certificados conferidos.

Colhemos depoimento de dezenas de trabalhadores e nenhum deles confirmou que tenha sido submetido aos supostos treinamentos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N°21.526.808-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, , em anexo às fls. A270 `A272

- c. Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho.

Contatamos que o empregador rural deixou de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a melhoria das condições do meio ambiente de trabalho.

O empreendimento rural adotou como instrumento de gestão de riscos e ações de segurança e saúde, o Programa de Prevenção de Riscos ambientais - PPRA.

O documento apresentado foi analisado tendo sido verificado que o mesmo deixou de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho, limitando-se a indicar EPI e dos postos treinamentos.

Nenhuma ação de melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho consta do cronograma de ações do seu planejamento, cronograma esse que foi xerocado e anexado ao Auto de Infração para melhor compreensão dos fatos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.526.809-1, capitulado no Art. 13 de 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº86/2005, , em anexo às fls. A273 à A275.

- d. Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais.

O empregador rural deixou de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores.

O empreendimento rural adotou como instrumento de gestão de riscos e ações de segurança e saúde, o Programa de Prevenção de Riscos ambientais - PPRA.

O documento apresentado foi analisado tendo sido verificado que o mesmo deixou de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, limitando-se a indicar EPI e supostos treinamentos.

Nenhuma ação de preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores consta do cronograma de ações do seu planejamento, ficando muito aquém do esperado por uma programa dessa natureza.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.526.810-5, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A276 à A278.

e. Das campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Contatamos que o empregador rural deixou de contemplar, nas ações de segurança e saúde, campanhas educativas.

O empreendimento rural adotou como instrumento de gestão de riscos e ações de segurança e saúde, o Programa de Prevenção de Riscos ambientais - PPRA.

O documento apresentado foi analisado tendo sido verificado que o mesmo deixou de contemplar, nas ações de segurança e saúde, campanhas educativas abordando temas ligados às segurança e saúde no trabalho, limitando-se a indicar EPI e supostos treinamentos.

Nenhuma ação versando sobre campanhas educativas no campo da segurança e saúde consta do cronograma de ações do seu planejamento.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.526.823-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A279 à A281.

f. Do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural

Durante análise da documentação apresentada, constatamos que a empregadora não possuía nenhum técnico de segurança do trabalho e auxiliar de enfermagem do trabalho registrado em seus quadros de funcionários, bem como não mantinha nenhum contrato firmado com Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo (SESTR Externo). Conforme pesquisa ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, realizada no CEI 51.206.62270/85, até o último movimento declarado na competência de 07/2018 a empregadora contava com 152 (cento e cinquenta e dois) empregados, gerando a necessidade de possuir em seus quadros, conforme disposto no Quadro I do item 31.6.11 da Norma Regulamentadora 31 pelo menos um técnico de segurança do trabalho e um auxiliar de enfermagem do trabalho registrados em seu quadro de empregados e compondo seu Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural – SESTR, pois estaria na faixa de exigência entre 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) empregados. Destaca-se que mesmo enquadrado na faixa anterior, ou seja, entre 51 (cinquenta e um) e 150 (cento e cinquenta) empregados a empregadora estaria obrigada a manter SESTR composto no mínimo por um técnico de segurança do trabalho. Esclarecemos que a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

empregadora também foi notificado para apresentar a documentação que comprovasse a existência de SESTR, não tendo apresentado qualquer comprovante.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.525.675-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A282 à A283.

- g. Promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores.

Durante inspeções realizadas em frente de trabalho de colheita de café, em 24/07/2018, onde aproximadamente setenta empregados se encontravam em atividade laboral, constatamos que a empregadora vinha se utilizando de um ônibus placa [REDACTED] com problemas que não garantiam condições de conforto e segurança para os empregados que se utilizavam do veículo. Nenhuma das luzes da traseira do veículo estava funcionando, incluindo lanternas indicadoras de direção, lanterna de marcha à ré e lanternas de freio, ampliando riscos de colisões. Também não havia um dos vidros na lateral direita, aumentando o ingresso de poeira no interior do veículo, especialmente nesta época de ausência de chuvas, quando as vias não pavimentadas proporcionam maior levantamento de poeira pelo trânsito de veículos. Os empregados que se utilizavam do veículo reclamaram deste acúmulo, que causava incômodo, além de ampliar riscos de alergias e infecções respiratórias.

Outro fato que denota a não realização de melhorias no ambiente de trabalho de forma a preservar o nível de segurança dos trabalhadores é a abertura escavada no solo, próximo a frente de trabalho de colheita de café, entre o ônibus de transporte dos trabalhadores e a estrutura disponibilizada como abrigo contra intempéries. Esta abertura foi feita no local para alocar caçamba de caminhão, na qual era despejado o café de sua beirada, possuindo mais de dois metros de altura, gerando riscos de quedas, além do talude não possuir garantia de sua estabilidade, podendo colapsar e desmoronar. Este fato demonstra a realização de uma atitude que gerou riscos no ambiente de trabalho, em benefício de uma adaptação para ganho de logística de transporte de café, sem atentar aos riscos que foram gerados aos empregados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.525.676-0, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A284 à A286.

- h. Dos Atestados de Saúde Ocupacional.

Contatamos que o empregador providenciou a emissão de Atestados de Saúde Ocupacional - ASO em desacordo com o disposto na NR 31.

A NR 31, em seu item 31.5.1.3.3 prevê que os Atestados de Saúde Ocupacional emitidos pelo médico que atende ao trabalhador contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome completo do trabalhador, o número de sua identidade e sua função;
- b) Os riscos ocupacionais a que está exposto;
- c) Indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido e a data em que foram realizados;

- d) Definição de apto ou inapto para a função específica que vai exercer, exerce ou exerceu;
- e) Data, nome, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico que realizou o exame.

Pois bem, ao analisarmos os Atestados de Saúde Ocupacional admissional dos trabalhadores verificamos que houve omissão quanto aos riscos ocupacionais a que está exposto o trabalhador.

Assim, ao verificarmos os Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos trabalhadores encarregados da colheita do café foi constatado a omissão quanto à exposição a radiação não ionizante, radiação ultravioleta solar a que ficam expostos os trabalhadores que atuam ao ar livre, nas lavouras de café, durante toda a jornada de trabalho.

A exposição a radiação ultravioleta solar durante todo o tempo de trabalho tem potencial para desencadear e/ou agravar patologias da pele, entre elas o câncer de pele.

Na medida em que o risco não é identificado e registrado no ASO, também não são adotadas todas as providências preventivas necessárias para eliminar ou minimizar o risco.

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração N°21.526.806-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A287 à A291.

#### i. Da Vacinação Antitetânica

Contatamos que o empregador rural deixou de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.

Embora a empresa rural utilize o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO como instrumento da gestão da saúde no empreendimento rural e tenha um coordenador médico desse programa, não houve o encaminhamento dos trabalhadores para aplicação da vacina antitetânica.

A atividade desenvolvida nas lavouras de café apresenta riscos de acidentes de pequena ou grande monta sendo essencial a vacinação antitetânica para evitar o desenvolvimento do tétano em caso de acidentes com ferimentos mais ou menos graves.

Desse modo, o empregador rural deixa de adotar procedimento simples e rotineiro para evitar doença grave em caso de acidentes.

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração N° 21.526.799-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A292 à A93.

## 10. CONCLUSÃO

Todo o exposto levou o empregador ao incidir em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso I,

art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto." (grifo nosso)*

Cumpre citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

*"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)*

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

.....  
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

.....".

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

*"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).*

*Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).*

*Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.*

*Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"*

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento e contratação irregular por da utilização de gatos são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 18 (dezenove) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.

São as vítimas, todos com a função de apanhador de café:

	NOME	PIS	CPF	DT ADM	DT DEM
1				16/05/2018	24/07/2018
2				09/05/2018	24/07/2018
3				09/05/2018	24/07/2018
4				09/05/2018	24/07/2018
5				16/05/2018	24/07/2018
6				09/05/2018	24/07/2018
7				09/05/2018	24/07/2018
8				16/05/2018	24/07/2018
9				09/05/2018	24/07/2018
10				24/05/2018	24/07/2018
11				16/05/2018	24/07/2018
12				09/05/2018	24/07/2018
13				13/07/2018	24/07/2018
14				16/05/2018	24/07/2018
15				09/05/2018	24/07/2018
16				09/05/2018	24/07/2018
17				16/05/2018	24/07/2018
18				16/05/2018	24/07/2018

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para asprocedimentos judiciais, se os julgarem necessários;
- b. Ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais, em razão das evidências do cometimento do tráfico de pessoas;
- c. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2018

Auditor Fiscal do Trabalho - CIF [REDACTED]

Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais  
Auditor Fiscal do Trabalho